

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Rafael Martins Pinto

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Capão da Canoa

2021

Rafael Martins Pinto

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICANCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Ayres França.

Capão da Canoa

2021

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é examinar a possibilidade jurídica do reconhecimento e da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no Brasil. Sendo assim, analisar-se-á a função do Delegado de Polícia, o conceito analítico de crime, sua fundamentação e os princípios básicos que justificam o princípio em análise. Além disso, serão aprofundados o conceito e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para sua aplicação. Sabe-se que a função do Delegado o coloca na linha de frente das mais diversas situações e esse acaba por ser o primeiro a ter contato e conhecimento do caso, sendo, assim, o “primeiro filtro” em relação ao ato criminoso em si. Desta forma, objetiva-se compreender se a autoridade policial pode fazer uso do princípio da insignificância (bagatela) já no primeiro contato com o crime ou se deverá apenas realizar a prisão em flagrante, indo de acordo com o princípio da obrigatoriedade, aguardando a apreciação da autoridade judiciária na figura do juiz togado. Para atingir o objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica por intermédio de fontes primárias e secundárias, observando o entendimento doutrinário e jurisprudencial para se chegar à interpretação indutiva, visto que no ordenamento jurídico pátrio ainda não há solução objetiva da questão.

**Palavras-chave:** Delegado de Polícia. Direito Penal. Princípio da Insignificância.

## **ABSTRACT**

The objective of the present work is to examine the legal possibility of the recognition and application of the insignificance principle by the Police Chief in Brazil. Thus, the role of the Police Chief, the analytical concept of crime, its grounds and the basic principles that justify the principle under investigation will be analyzed. Furthermore, the concept and requirements established by the Federal Supreme Court (STF) for its application will also be studied. It is known that the role of the Chief of Police places him in the forefront of the most diverse situations and he ends up being the first to have contact and knowledge of the case, thus being the “first filter” in relation to the criminal act itself. Therefore, the objective is to understand whether the police authority can make use of the insignificance principle in the first contact with the crime or if it should either way carry out the arrest in flagrante delicto, in accordance with the principle of obligatory nature, awaiting assessment of judicial authority in the figure of the judge. To achieve the proposed objective, a bibliographical research was carried out through primary and secondary sources, observing the doctrinal and jurisprudential understanding to reach the inductive interpretation, for in the Brazilian legal system there is still no objective solution to the issue.

**Keywords:** Police Chief. Criminal Law. Insignificance Principle.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>Requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>A aplicação do princípio da insignificância nos crimes no Brasil.....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Das atribuições do Delegado e sua formação jurídica .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Prisão em flagrante e Inquérito Policial .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Prisão em flagrante .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Inquérito Policial.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A CPP) .....</b>	<b>32</b>
<b>3.4</b>	<b>Da análise técnico-jurídica feita pelo delegado durante o inquérito policial .....</b>	<b>32</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Delegado e Juiz de garantias .....</b>	<b>35</b>
<b>3.5</b>	<b>Princípio da Obrigatoriedade .....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Última ratio e princípio da intervenção mínima .....</b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA .....</b>	<b>43</b>
<b>5.1</b>	<b>Desvantagens da aplicação do princípio da insignificância .....</b>	<b>43</b>
<b>5.1.1</b>	<b>Insegurança jurídica.....</b>	<b>43</b>
<b>5.2</b>	<b>Vantagens da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.....</b>	<b>45</b>
<b>5.2.1</b>	<b>Redução da população carcerária brasileira .....</b>	<b>45</b>
<b>5.2.1.1</b>	<b>Presos provisórios .....</b>	<b>47</b>
<b>5.2.2</b>	<b>Redução de processos criminais no sistema judiciário .....</b>	<b>48</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ocorre quando a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. No sistema jurídico atual, não há qualquer dúvida de que a aplicabilidade do princípio da insignificância possa vir do magistrado ou tribunal quando verificada a presença dos requisitos necessários para sua configuração e tratar de crimes que admitam a sua aplicação, mas surge a dúvida: pode o Delegado de Polícia, no desempenho de suas funções, fazer o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância?

Para ser atingido o responder a pergunta proposta, será realizada uma pesquisa bibliográfica por intermédio de fontes primárias e secundárias, observando o entendimento de diversos doutrinadores e acompanhando inúmeras jurisprudências a respeito do assunto para, assim, chegar à uma interpretação indutiva, posto que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não apresenta uma solução pacífica para esta questão.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito do princípio da insignificância, fazendo um breve relato do que é de fato o princípio, para o que ele é usado e de onde surgiu. Ainda, serão apreciados os requisitos necessários para sua aplicação, conforme já estabelecido pelo STF, e qual é a sua maior aplicabilidade dentro do direito penal brasileiro. Na segunda parte, será tratado especificamente do Delegado de Polícia, sua formação jurídica, suas atribuições na figura de autoridade policial. Apreciar-se-á questões acerca do flagrante e do inquérito policial, situando quando ambos ocorrem, como é seu funcionamento e em que momento deveria ser aplicado o princípio da insignificância pelo delegado.

No terceiro capítulo, será abordado o acordo de não persecução penal, instrumento adotado pelo Ministério Público faz como uma de encerrar o processo na fase da denúncia, preenchendo alguns requisitos. Será apresentado a respeito da análise que é feita pelo Delegado de Polícia no primeiro contato com o delito e posterior durante o inquérito policial, bem como será construída uma breve análise da figura do juiz de garantias e da hipótese de sua implementação, ponderando como seria sua relação com a autoridade policial no decorrer do processo inquisitivo. Também será tratada a abrangência do princípio da obrigatoriedade na função do delegado e a sua obrigação de determinar a prisão em flagrante caso a situação preencha todos os requisitos, devendo encaminhar o inquérito para o MP

independentemente de seu entendimento sobre o arquivamento pela insignificância do ato constatado.

No quarto capítulo, será abordada a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e também será debatido a respeito do princípio da intervenção mínima e *última ratio*, que a aplicação do direito penal deve ser apenas em último caso, e não da forma que vem sendo aplicado nos tempos de hoje.

No quinto capítulo, serão elencadas as vantagens e as desvantagens oriundas da aplicação do princípio da bagatela pelo delegado, citando os problemas que essa aplicação pode acarretar, como, por exemplo, a insegurança jurídica e um empoderamento da função do delegado de polícia. Entretanto, também são apresentadas as vantagens advindas dessa possibilidade, como a diminuição da população carcerária e redução dos processos criminais.

Pontua-se que a escolha desse tema em específico foi, inicialmente, em razão da constatação da necessidade de permitir que o Delegado de Polícia faça uso do princípio da insignificância, uma vez que nas atividades rotineiras da polícia surgem inúmeros casos onde a materialidade do fato acaba por ser tão ínfima que acaba por não valer todo o processo que irá desencadear na máquina pública. São casos como esses que, ao serem evitados, acabariam por não abarrotar o sistema judiciário.

Se no inquérito policial, a insignificância do crime já fosse reconhecida pela autoridade – o delegado -, evitar-se-ia um enorme e oneroso processo para o Estado, prejudicial para os demais que ali já circulam e que necessitam mais atenção. Infelizmente a estrutura do sistema penal brasileiro é extremamente punitiva e normativista, resguardando direitos que acabam delimitando a atuação jurídica perante as necessidades mais essenciais.

Em muitos casos, no decorrer do processo, a vítima acaba por não ter mais interesse em dar continuidade e algo que era insignificante, que de certa forma não ofendia o interesse jurídico, acaba por sobrecarregar a polícia que se encontra com seu efetivo defasado, os servidores e juízes com instruções que perduram por anos, para, ao final, receber uma sentença extintiva ou até mesmo irrisória. Isso ocasiona a morosidade do sistema jurídico brasileiro, vez que torna dificultoso acompanhar a demanda da sociedade, o que acaba desmotivando o cidadão e gerando uma descrença da sociedade perante o Poder Judiciário.

Essas consequências decorrem da intenção exagerada e irracional do legislador de criar novas leis para punir seus infratores, sem levar em consideração o

ato praticado e sua amplitude, tipificando no Código Penal diversas condutas irrelevantes como forma de apresentar aos seus representados algum trabalho junto ao legislativo ou, ainda, acreditando que de tal forma inibirá o indivíduo de praticar condutas criminosas, indo ao encontro do contexto da mínima intervenção da Lei Penal e tornando impossível a interpretação e aplicabilidade desse emaranhado de normas penais que acabam por se conflitar umas às outras.

Diante dessa constatação, não houve outra escapatória ao judiciário, senão apelar para os princípios que embasam as relações jurídicas, como o Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela. O delegado aplicando o princípio no momento do inquérito policial, acabaria por desafogar o sistema jurídico. Tal fenômeno não é objeto de estudo recente, mas obteve um destaque muito maior nos últimos anos, sendo a cada dia aprimorado e abrangendo novas situações fáticas.

Assim, diante da crescente aplicabilidade e enriquecimento doutrinário sobre esse instituto, destacando sua importância para todas as situações jurídicas futuras, surgiu o interesse em estudar e analisar neste trabalho de conclusão de curso a possibilidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância e de sua aplicabilidade pelo Delegado de Polícia.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Será apresentado um breve relato acerca do princípio da insignificância, abordando seu surgimento, conceito e causas que geraram a necessidade da criação de um princípio que declare que algo é insignificante ao Estado e não merece atenção do direito penal, pois a coisa em questão acaba por ser tão irrisória que não merece movimentar a máquina pública em razão de não haver dano significativo ao bem jurídico.

### 2.1 Conceito

O conceito de princípio da insignificância não se encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pois é plenamente doutrinário.

Conforme discorre o autor Erich Nonato da Silva (2019, *e-book*) no trecho:

O conceito de princípio da insignificância é doutrinário, não constando da Constituição Federal, de espécie normativa primária ou de norma infralegal; encontra-se implícito como forma de interpretação restritiva e limitadora do ordenamento jurídico-penal. O princípio da insignificância surge como uma forma de interpretação restritiva do tipo penal controlando esta normatividade abstrata. Efetivamente, para que se configure, como tipo penal, o fato concreto deve lesionar com alguma gravidade os interesses protegidos, sob pena de ser materialmente atípico.

Após a segunda guerra mundial, devido ao caos econômico e social instaurado principalmente na Europa, houve um crescimento dos delitos patrimoniais de pequena monta, criando-se, assim, uma certa criminalidade de bagatela. Também há relatos que sua origem nasceu com o princípio da legalidade, como uma forma de limitar os poderes do Estado que se encontrava muito absolutista durante o período iluminista.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já trazia, em seu artigo 5º, referências ao princípio da insignificância, pois dizia “que a lei não proíbe senão as noções nocivas à sociedade, o que cria um caráter seletivo ao Direito Penal” (SILVA, 2019).

Foi em 1964, como reflexo direto da queda do regime nazista que era imposto na Alemanha e como consequências de toda a carga trazida de teorias completamente totalitárias, que o jurista alemão Claus Roxin citou, pela primeira vez, em seu livro “Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal” a expressão princípio da insignificância, sendo que posteriormente o termo princípio da bagatela foi elaborada

por Klaus Tiedemann:

A Claus Roxin foi atribuída a primeira menção sobre o princípio da insignificância. Para ele, o princípio da insignificância permite na maioria dos tipos penais fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância. Embora a formulação do princípio da insignificância como critério geral de exclusão da tipicidade seja de Roxin, encontram-se vestígios dele já em 1903. Roxin propôs uma solução mediante um recurso à interpretação restritiva dos tipos penais. Formulou, então, no ano de 1964, o princípio da insignificância como princípio de validade geral para a determinação do injusto. Conquanto já tenha criticado a origem do brocardo latino *mínima non curat praetor*, é certo que Roxin se valeu dele, não para justificar a origem, mas como ponto de apoio intelectual e operacional da criação do princípio (SILVA, 2019, *e-book*).

Naturalmente, a palavra princípio possui diversos significados, dentre eles destacam-se as seguintes acepções: “começo”, “início”, “origem”, “causa primária”, “base”, “regra”, “preceito”, “lei”, “fonte ou causa de uma ação” e “a proposição que lhe serve de base em qualquer sistema, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada”. Quando um princípio é violado, a gravidade é maior do que violar uma simples norma, pois são através dos princípios que as leis são elaboradas.

Dentro do contexto jurídico, a interpretação não poderia ser diferente: ela é utilizada como uma ordenação no sistema normativo, servindo como base para a criação, interpretação, conhecimento, integração e aplicação do direito na legislação pátria (NUCCI, 2007).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2010, p.35):

O ordenamento jurídico constitui um sistema lógico e coordenado, imantado por princípios, cuja meta é assegurar a coerência na aplicação das normas de diversas áreas do Direito.

[...]

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passíveis de envolver situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito.

De acordo com Miguel Reale (2002, p.60) princípios são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, com seus pressupostos necessários.

Sendo assim, muitos doutrinadores e estudiosos do direito consideram que a partir do momento em que os princípios são constitucionalizados, eles acabam por virar a base de toda uma estrutura para a criação de leis, devendo cada norma

primeiramente se enquadrar aos princípios gerais preexistentes.

O princípio da Insignificância ou princípio de bagatela atua quando há o cometimento de um crime que não cause uma lesão jurídica grave, ou seja, não possua grande relevância ao todo. Desta forma, quando identificado e considerado de pequena relevância, esse crime deverá receber a aplicação e o benefício do princípio de bagatela, o qual vem sendo adotado pela jurisprudência nacional em diversos casos como: lesão insignificante ao fisco, maus-tratos de mínima importância, descaminho, dano de pequena monta, lesão corporal singela e furto insignificante – no qual é o mais usado e que tem sido de grande importância, pois assim permitem que não ingressem no campo penal fatos de pequena ofensividade.

Para que exista a possibilidade de impor uma sanção penal ao indivíduo, esse deverá ter cometido ato típico e ilícito, pois quando uma determinada ação praticada por alguém possui sua conduta ligada a um modelo punível pré-estabelecido, até porque não existe crime sem lei que a anteceda, acaba por caracterizar a tipicidade da ação. Nesse sentido, discorre Erich Nonato da Silva:

O fato típico se compõe da conduta humana e do evento que, ligados pelo nexo de causalidade, recebem a natureza de conduta punível quando perfeitamente adequadas a um modelo descritivo legal – o tipo penal – pois, não há crime sem lei anterior que o defina.

São elementos do fato típico: a conduta dolosa ou culposa; resultado (com exceção dos crimes de mera conduta); nexo causal entre a conduta e o resultado salvo nos crimes de forma vinculada, formais e de simples atividade e a tipicidade.

Interessa ao estudo do princípio da insignificância este último elemento, pois a sua correta definição permitirá que se exclua a tipicidade dos delitos bagatelares (SILVA, 2019, *e-book*).

Quando se trata de tipicidade, essa pode ser dividida em material e formal, sendo que a primeira está ligada diretamente a aplicação do princípio da insignificância, pois esta é a coisa em si, a materialidade do fato, no caso de um furto por exemplo, é o objeto que foi furtado. Já a tipicidade formal, é quando a mera conduta se enquadra a um tipo penal específico, ou seja, a ação cometida é prevista em lei como ilícita:

Qualquer conduta, desde que tipificada, configura um delito, até mesmo aquelas socialmente irrelevantes e insignificamente lesivas. Trata-se da tipicidade formal onde a correspondência abstrata e objetiva da conduta descrita no tipo legal e a sua adequação ao fato concreto bastam para a configuração do delito, sendo irrelevante a adequação social e a significância da lesividade desta conduta (SILVA, 2019, *e-book*).

Nos delitos em que são aplicados o princípio da insignificância, a tipicidade

material é atacada, pois o objeto em questão possui um valor irrisório ou que acaba por não causar lesão ao bem jurídico. Sendo assim, muitas vezes pode ocorrer que no crime a tipicidade material seja afastada, e a tipicidade formal permaneça. Deste modo, cabe aos operadores do direito, como exemplo da autoridade policial, que na grande maioria das vezes é o primeiro a se deparar com o fato, realizar uma breve análise e, ao constatar a presença da tipicidade formal e uma materialidade insignificante, onde não tenha ocasionado lesão alguma ao bem jurídico, este deverá realizar a exclusão da tutela penal conforme o ordenamento jurídico prevê.

A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia vem ganhando destaque no cenário jurídico em razão da crescente aplicabilidade por diversas autoridades policiais durante a etapa do inquérito policial, desafogando, assim, o sistema judiciário.

Conforme os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes (2010, p.21):

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista, etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do doutrinador, um fato considerado de valor irrisório, mesquinho, não merece a intervenção do Estado, mesmo que tal ação esteja positivada no Código Penal como criminosa. Tal entendimento é amparado como sendo uma excludente de tipicidade.

Porém, para uma compreensão mais técnica a respeito do Princípio da Insignificância é necessário realizar um estudo aprofundado sobre as características e formalidades que envolvem a definição de crime no direito penal brasileiro, visto que seu amparo legal acaba possibilitando a sua aplicabilidade pelos juízes e tribunais.

Acerca da mínima ofensividade, Cezar Roberto Bitencourt leciona que:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são inconstitucionais todo o chamado crime de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico

determinado. Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal (2012, p.28).

O autor alemão Krupelman, sempre foi um grande defensor a respeito do princípio da insignificância, sendo que foi ele que dividiu os crimes bagatelares em dois grandes grupos: independentes ou próprios e dependentes ou impróprios. Os crimes bagatelares próprios, são aqueles em que ocorrem todas as características do delito, mas produzem uma lesão irrisória ao bem jurídico e de baixa importância social.

Conforme o autor Erich Nonato da Silva relata no trecho:

A importância do pensamento de Krupelman é o estabelecimento da distinção para o realinhamento das ilicitudes, posto que os delitos bagatelares próprios podem ser sancionados com multas e não com penas, servindo como exemplo da chamada solução administrativa para o problema (SILVA, 2019, e-book).

Os impróprios são aqueles cujos limites do delito não se encontram bem definidos, não havendo valor na conduta nem na materialidade. A doutrina moderna vem distinguindo o princípio da insignificância ou bagatelaem próprio ou impróprio, conforme explica Rogério Sanches da Cunha (2015, p. 80):

Na bagatela própria não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. É o que ocorre, por exemplo, com a subtração de um frasco de shampoo de uma grande rede de farmácia. Embora formalmente típica (prevista em lei como crime de furto, art. 155 do CP), a conduta é atípica sob o enfoque material (carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico).

Ainda sobre o princípio da Insignificância ou bagatela imprópria:

Já na bagatela imprópria (irrelevância penal do fato), conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, evidenciando-se conduta típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, a aplicação da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o histórico do autor do fato, torna-se desnecessária. Parte-se da premissa de que a função da pena/sanção não pode ser meramente retributiva, mas, acima de tudo, preventiva. Ainda que o crime esteja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime, pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducência. Imaginemos agente primário que, depois de furtar coisa com significado econômico para a vítima, se arrepende e devolve o objeto subtraído. Pela letra da lei, teria o autor praticado crime (fato formal e materialmente típico, ilícito e culpável), merecendo, ao final do processo, o beneplácito do arrependimento posterior (art. 16 do CP), causa de diminuição de pena. Para os adeptos da bagatela imprópria a solução pode ser outra. O

magistrado, analisando as circunstâncias do caso concreto, estaria autorizado a absolver se concluir que a pena, na hipótese, é desnecessária, inócua, contraproducente. O fundamento legal para aplicar este princípio estaria, na visão dos seus adeptos, no art. 59 do CP, quando, na sua parte final, vincula a aplicação da pena à sua necessidade (CUNHA, 2015, p.80).

Em resumo, o princípio da bagatela própria se aplica aos fatos que na sua criação já são irrelevantes ao direito, enquanto que no princípio da bagatela imprópria a infração penal praticada é relevante, mas a pena, diante do caso concreto, acaba por não ser necessária e ao fim não é aplicada pelo magistrado.

## **2.2 Requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância**

Para o STF são necessários alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada. Mesmo diante da orientação do STF, muitos magistrados acabam por não fazer o uso do princípio da insignificância, dando prosseguimento e decretando a prisão dos infratores, pois alegam que o autor do crime em questão é reincidente, já possuindo ficha criminal ou em casos que o violador já tenha praticado outros atos semelhantes.

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.182):

O reincidente, que tornou a furtar, por exemplo, ainda que tenha subtraído algo que, pelo valor, possa espelhar insignificância, deve ter a sua conduta mais severamente apurada. Se ele subtrai um alfinete de alguém, pode-se acolher a tese da bagatela, mas se furta um rádio de pilha, mesmo que possa simbolizar algo insignificante, não merece ter a sua conduta desconsiderada para efeitos de tipificação. O mesmo se dá com quem subtrai várias pequenas coisas, de valor individual ínfimo, mas que, devido à continuidade delitiva, evidencia dano patrimonial considerável. Note-se que, no cenário do crime continuado, o delinquente habitual não merece o benefício, embora se possa dizer que foram preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. No contexto da insignificância, dá-se idêntica interpretação.

Diferente do entendimento do STF pode ser visto na notícia a seguir:

O Ministério Público pediu a prisão por ele ser reincidente, "mesmo que o agente não tenha logrado êxito em seu plano criminoso", escreveram os promotores. Tanto o Tribunal de Justiça de São Paulo quanto o STJ aceitaram a denúncia. Mas o morador de rua foi absolvido pela ministra Carmen Lúcia, do STF, que considerou o valor do delito insignificante. Segundo defensores, a reincidência do réu também é um dos argumentos usados pelos juízes para não aplicar o princípio da insignificância.

"Há alguns magistrados, até no STJ e no STF, que acreditam que a insignificância não deve ser usada se o réu já tiver condenações por outros crimes. Mas há também ministros do STF, como Gilmar Mendes e Rosa

Weber, que normalmente arquivam os processos: a tese deles é que a reincidência não muda a insignificância do delito", diz o defensor Flávio Aurélio Wandeck Filho, de Minas (MACHADO, 2021, <www.bbc.com>).

Ou seja, a ofensividade da conduta deverá ser mínima, não havendo relevância o impacto do ato praticado ao bem jurídico como um todo. Por exemplo: um homem furta de um supermercado um quilo de carne moída. Nesse caso o objeto em questão seria algo insignificante ao supermercado, sendo assim a ofensividade e a lesão causada são mínimas.

Assim elucida o autor Erich Nonato da Silva no trecho:

O Direito Penal deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância do bem jurídico em apreço, se faz necessária a aplicação da mais enérgicas das intervenções que o Estado pode impor, qual seja, a pena. Contemporaneamente a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. O bem jurídico resulta da criação política do crime e a sua subsistência guarda a mais estrita dependência daquilo que o tipo criado possa informar sobre os objetivos do legislador (SILVA, 2019, *e-book*).

Outro critério que deve ser observado é a periculosidade social, que nada mais é do que não causar perigo a sociedade, a grosso modo, a ação não pode trazer risco a ninguém, por esse motivo que o princípio é aceito em crimes de furto e não em crimes de roubo, onde há a periculosidade social. A reincidência e a habitualidade dos fatos também são de suma importância durante a análise do fato para averiguar se existe a possibilidade da aplicação do princípio de bagatela.

Nesse teor:

A habitualidade e a reincidência são de suma importância para a exclusão da tipicidade nos delitos bagatelares. Note-se que, se considerarmos como delito de bagatela um furto de dois reais, sendo conseqüente a exclusão da tipicidade deste fato, poderia o delinquente, efetuar diversos furtos no mesmo valor para então conseguir um montante considerável e relevante para a tutela penal, sem no entanto, ter sua conduta punida (SILVA, 2019, *e-book*).

Desta forma, parece óbvio a obrigatoriedade para a aplicação do princípio da insignificância, o autor não ser reincidente nem haver habitualidade na infração cometida, pois, caso não fosse necessário, esse poderia esquivar-se da lei, cometendo diversas condutas ilícitas de pequena quantidade até atingir um valor considerável, mas que pelo fato de ter cometido fracionado passaria invisível aos olhos dos operadores do direito:

Nesse sentido, o delinquente habitual, não está tutelado pelo galardão do princípio da insignificância, devendo, seus delitos, serem razoavelmente apenados na forma da lei. Ainda, por mais que se deva retirar a tipicidade penal das infrações insignificantes, não se retira, obviamente, a sua ilicitude, devendo o legislador criar propostas alternativas da redefinição típica dos delitos bagatelares cometidos habitualmente ou reincidentemente, realizando um enquadramento administrativo ou civil. Destarte estaria assim prevenindo a habitualidade dos delitos bagatelares e, ao mesmo tempo, punindo de forma justa o criminoso reincidente (SILVA, 2019, *e-book*).

Referente aos critérios de baixo grau de reprovação ao comportamento e inexpressividade de lesão ao bem jurídico, em específico, são inúmeros os fatos que podem ser elencados como exemplo, eis que em se tratando de furtos familiares a sociedade acaba por não reprovar o comportamento, já que comer é uma necessidade da pessoa humana para sobreviver. Em muitos casos o objeto do furto acaba por causar uma lesão mínima e, conseqüentemente, enquadra-se nos critérios da bagatela:

A noção de reprovabilidade está diretamente ligada com um juízo de censura projetado, obviamente, pela sociedade sobre a conduta, estabelecendo em relação a ela um juízo de desvalor, portanto, a reprovabilidade manifesta-se em função da inadequação social.

Se o Direito Penal é derivado do perfil ético-ideológico de uma sociedade, pode-se depreender que a própria sociedade indica quais os parâmetros que irão nortear o juízo de desvalor da conduta. Portanto a própria sociedade determina o que é ou não reprovável, não somente na elaboração de normas penais incriminadoras abstratas, mas também na exclusão das condutas formalmente, mas não materialmente típicas da tutela penal. Por isso as infrações de escassa reprovabilidade não encontram justificativa para ingressar no terreno do Direito Penal (SILVA, 2019, *e-book*).

Em meio a tantas discussões envolvendo até onde vai o alcance e quais seriam os limites das leis, adentra-se em um debate de questão de política criminal, ou seja, através de estudos criminológicos, traçam-se estratégias baseadas no combate à criminalidade.

### **2.3 A aplicação do princípio da insignificância nos crimes no Brasil.**

Para Guilherme de Souza Nucci (2007, p.281): “trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consequência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo [...]”.

Partindo desse pensamento, o Princípio da Insignificância encontra amparo para sua aplicabilidade no conceito analítico do crime, considerando não haver

tipicidade na conduta praticada pelo agente. Por essas razões, é que se constrói o entendimento que possibilitaria a aplicação do princípio pela autoridade policial já na fase do inquérito e não apenas nos Tribunais, o que absolveria os acusados que praticaram condutas consideradas irrisórias ou irrelevantes sob a ótica dos julgadores.

Quando se fala em separação de poderes, o objetivo sempre foi a não concentração de poder nas mãos de uma só autoridade, seja ela quem for, assim foram atribuídas distintas funções estatais a diferentes órgãos e pessoas, resultando na atual formação do Estado. Sem qualquer análise histórica mais aprofundada, a separação dos poderes ou das funções do Estado surge com a ideia de que um poder consiga balizar a atuação de outro, dentro de suas competências constitucionais, havendo uma coexistência harmônica entre si, onde um órgão complementa o outro e o fiscaliza.

O pensamento de que cada poder possa ser submetido a um controle presume a ligação entre as decisões e a perspicaz distribuição de tarefas. Esse ideal onde todos os diferentes setores trabalham em sintonia e equilibram forças tem como objetivo evitar uma sobreposição de uma função ou poder em face de outro. Devido ao dinamismo dessa relação em suas atividades, foi desenvolvido o mecanismo de freios e contrapesos, criado inicialmente na Inglaterra no século XVIII. Batizado de sistema de “*checks and balances*” por motivo de sua origem, a Constituição de 1988 o previu expressamente, estabelecendo assim a independência harmônica entre as funções legislativa, executiva e judiciária.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, a respeito da separação dos Poderes:

A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, prévio a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia de perpetuidade do Estado democrático de Direito (2014, p.423).

O autor trata que a famosa “separação dos Poderes” é uma divisão que atende ao critério funcional, constituindo na distinção de três funções estatais: legislação (Legislativo), administração (Administrativo) e jurisdição (Judiciário), que são atribuídos à três órgãos, os quais são autônomos entre si. A própria Constituição consolidou esse princípio como cláusula pétrea, impedindo que seu texto seja alterado na omissão de uma função em relação à outra, medida essa essencial em um Estado Democrático de Direito. Agora, fazendo uma análise desta sistemática já voltada para

a atividade em específico da segurança pública, deve ser compreendida a perspectiva existente nas atribuições das polícias federais, civis e militares, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O crime de furto, previsto no código penal brasileiro no artigo 155, foi criado pelo legislador com o intuito de coibir e punir quem atentasse contra o patrimônio alheio. Ao pensar em crimes contra o patrimônio, logo se pensa em bens de grande valor que, se subtraídos de seus respectivos donos, causarão grandes prejuízos a vítima. O furto famélico, por sua vez, trata-se de quem furta para saciar necessidade básica, indispensável, como alimentação, saúde e higiene, etc.

Esse tipo de crime é, sem dúvida nenhuma, o que mais gera possibilidades de aplicação do princípio da insignificância. O furto tem grande destaque na mídia, quando por exemplo, pessoas acabam sendo presas em flagrante delito, muitas vezes furtando alimentos para sua própria alimentação ou de seus filhos. O furto em seu §2º do art. 155 do Código Penal, possui a figura do furto privilegiado: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente pena de multa” (BRASIL, 1940, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Dessa forma, surge a dúvida, pois a similaridade acaba por confundir muitos doutrinadores gerando polêmica do enquadramento do fato em furto privilegiado ou em um delito bagatela. Há decisões que o furto privilegiado seriam furtos em que a tipicidade material não exceda o valor de um salário mínimo, mas existem diversos doutrinadores que se contrapõem a esse fato, pois especificar um valor máximo a coisa subtraída acabaria com a análise subjetiva que é necessário caso a caso, para dizer se em um determinado crime existe a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância.

Assim expõe Erich Nonato da Silva no trecho a seguir:

Trata-se de uma tentativa errônea do julgador de demarcar um valor objetivo para o privilégio, direcionando-se, assim, à busca de um padrão meramente estático para a definição do pequeno valor da coisa subtraída no delito do furto. A insuficiência desta definição é hialina, eis que, o furto de um salário-mínimo de um trabalhador que tem como renda mensal esse exato valor, não pode ser enquadrado na privilegiadora. É necessária uma análise estritamente subjetiva. Assim, dependendo do sujeito passivo, o valor máximo para a configuração da privilegiadora, poderia aumentar ou diminuir. A meu ver, porém, deve-se estabelecer o teto máximo de um salário-mínimo para qualquer que seja a vítima para evitar assim, que os delinquentes selecionem as vítimas de maior condição financeira para executar seus delitos e aproveitar, assim, a privilegiadora (SILVA, 2019, *e-book*).

Assim, a solução encontrada pelas turmas recursais para tal questão tem sido no sentido de estabelecer que em furtos onde o valor for inferior a um salário-mínimo, haverá enquadramento no furto privilegiado. Já em furtos onde o valor é inexpressivo ou irrelevante, onde não houve lesão ao bem jurídico, é enquadrado em furto de bagatela, sendo possível a exclusão da tipicidade através do emprego do princípio da insignificância.

Conforme trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da insignificância diz com a afetação mínima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal. Nem todo estelionato-privilegiado permite a incidência do referido princípio, pois pequeno prejuízo não implica, necessariamente, em prejuízo irrisório. Writ indeferido (BRASIL, 1999, <www.stj.jus.br>).

No crime de furto, existem inúmeras qualificadoras, as quais estão inscritas no §4º, inciso I, II, III e IV do art.155 do Código Penal:

Furto qualificado

[...]

§4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas (BRASIL, 1940, <www.planalto.gov.br>).

Naturalmente, acontecerá casos onde o furto será privilegiado-qualificado ou até mesmo furto bagatela e qualificado, assim gerando contradições doutrinárias se é possível ou não aplicar o princípio da insignificância quando o furto é qualificado. Sobre essa temática, elucida Silva:

O furto de uma quantia de um salário-mínimo em concurso de pessoas seria furto qualificado, sendo a privilegiadora utilizada apenas como atenuante, e o furto de um salário-mínimo executado por um só agente consistiria em furto privilegiado. Existe aqui uma aberração jurídica, eis que, sob a ótica subjetiva-social, o concurso de pessoas não merece expurgar a privilegiadora, eis que, o resultado material do delito é idêntico, pouco importando quantas pessoas executaram o delito. Há de se admitir ainda a existência de furto bagatela qualificado pelos mesmos motivos acima expostos. Destarte, o furto, mediante concurso de pessoas, da quantia referente a um real, deve estar sob a égide do princípio da insignificância, tendo conseqüentemente, sua tipicidade excluída (2019, *e-book*).

Somente no primeiro semestre de 2021, de acordo com as estatísticas presentes no site da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, crimes de furto somam 52.882 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois) apenas no

Estado. Se cada crime desses resultar na necessidade de que o Delegado de Polícia instaure um inquérito e o envie ao judiciário, muitos que se enquadrariam na configuração previamente exposta já poderiam ter sido resolvidos, sem a necessidade de instauração do processo judicial, eis que constatado a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Com isso, o sistema judiciário teria uma redução enorme na quantidade de processos, podendo, assim, voltar sua atenção a questões com mais importância do que pequenos furtos e crimes irrisórios.

Conforme a crítica feita pelo autor Romildo Araújo Machado no seguinte trecho:

A pena de reclusão para o crime de furto na sua forma simples é de um a quatro anos. Tal artigo não faz diferenciação quanto ao objeto que pode ser de grande valor ou de pequeno valor. Em qualquer das situações a pena é única. Agora fica a indagação. É justo ficar preso o indivíduo, que nasceu numa família pobre, não teve oportunidade de estudo e, nem sequer, teve oportunidade no trabalho ser preso por furto de bagatela, ao contrário de outro indivíduo que nasceu numa família rica, teve oportunidade de estudo em boas escolas, virou um grande executivo, comete crime do colarinho branco e desviou milhões, mas não é preso? O bom senso e a justiça nos dizem que não (2018, e-book).

Há muito tempo os tribunais superiores vêm discutindo e divergindo sobre o real fundamento para esses casos, fundamenta-se na inexigibilidade de conduta diversa, excluindo a culpabilidade ou no princípio da insignificância que é quando a sociedade entende que a conduta acaba por não ser reprovável. Luiz Régis Prado, por sua vez, pondera que “o *furtum privilegiatum* não se confunde com o famélico, posto que este é insuscetível de punição ante a presença de uma causa excludente de ilicitude, qual seja o estado de necessidade (art. 23, I, CP)” (2019, p.524).

Nesse sentido, importante transcrever trecho da sentença incomum do juiz Rafael Gonçalves de Paula, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas referente a dois indivíduos presos acusados de furtar duas melancias:

DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. JUIZ DE DIREITO, RAFAEL GONÇALVES DE PAULA DA COMARCA DE PAMAS, TOCANTINS NOS AUTOS DO PROC Nº 124/03 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:  
Decisão

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engratados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonham milhões dos cofres públicos, o risco de se

colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)...

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém.

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo.

Expeçam-se os alvarás. Intimem-se.

Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito (CONJUR, 2004, <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>)

Diante desse desabafo, visível a indignação do magistrado, constata-se que a defesa penal deve ser utilizada com cautela e não deve ser usada com exagero, pois cada caso é um caso e deve ser apurado individualmente analisando suas peculiaridades. Fato curioso ocorreu na cidade de Uruguaiana/RS, onde dois homens foram presos em flagrante, ambos acusados de furto a um supermercado, local em que estariam pegando comida que seria descartada. Dispõe trecho da nota do Ministério Público acerca do caso:

Os réus foram presos em flagrante pela polícia em 5 de agosto de 2019, e o Ministério Público os denunciou por furto e corrupção de menores em 22 de julho de 2020, ocasião em que já estavam em liberdade. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2020 por um juiz substituto. Posteriormente, o juiz titular da vara assumiu o processo e decidiu pela absolvição sumária dos réus em 26 de fevereiro deste ano, alegando o princípio da insignificância. O MP recorreu da absolvição em 30 de setembro por discordar do argumento do juiz dado o contexto dos fatos. Os réus, inclusive, apresentam condutas anteriores voltadas à prática de ilícitos, tendo um deles sido condenado por roubo. O recurso contra a absolvição foi recebido em 30 de setembro de 2021, e o MP aguarda apreciação (AGEITOS, 2021, <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>).

O juiz absolveu sumariamente os dois acusados pelo furto da comida que estava vencida e prestes a ir para o descarte por entender que não havia crime e, assim, aplicou o princípio da insignificância. Transcreve-se trecho do que foi dito pelo Magistrado André Atalla referente aos questionamentos feitos pelo MP indo contra sua decisão:

Ainda que os acusados apresentem antecedentes, o Princípio da Insignificância está relacionado com a envergadura da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, não se podendo considerar fatos alheios a conduta, tal como a habitualidade criminosa, para afastar a aplicação do princípio ao fato concreto (OLIVEIRA, 2021, <[www.diariogaucha.clicrbs.com.br](http://www.diariogaucha.clicrbs.com.br)>).

O magistrado citou o princípio da bagatela, pois de acordo com seu entendimento constatou que não houve lesividade ao bem jurídico, inexistência de periculosidade social no ato praticado e reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento. Os objetos subtraídos de uma lixeira dentro das dependências do estacionamento do mercado foram restituídos, sendo eles: 50 fatias de queijo, 14 unidades de calabresa, 09 unidades de presunto e 05 unidades de bacon.

O Ministério recorreu a decisão entendendo que os réus possuem antecedentes por roubo, o que não se encaixaria aos requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância ou bagatela conforme o STF. O defensor público responsável pelo caso, ressaltou no elevado custo aos cofres públicos que este caso em específico está gerando, movimentando a máquina pública há mais de dois anos e meio, sendo que conforme as palavras do defensor Marco Antonio Kaufmann: “Tristes tempos em que lixo (alimento vencido) tem valor econômico. Nesse contexto, se a mera leitura da ocorrência policial não for suficiente para o improvimento do recurso, nada mais importa dizer” (OLIVEIRA, 2021, <[www.diariogaicho.clicrbs.com.br](http://www.diariogaicho.clicrbs.com.br)>).

Conforme a grande repercussão que o caso ganhou, referente a denúncia realizada pelo Ministério Público que recorreu a decisão do magistrado, diversos juristas trataram sobre o assunto, como o professor Jacinto de Miranda Coutinho:

Quando se oferece uma denúncia por fatos como esses, não apenas se agrava a crise da banalização do direito penal, mas se agudiza a crise do processo penal e da ineficácia de todo o sistema de administração da justiça, que não serviu como filtro para evitar uma acusação como esta. O primeiro filtro deveria estar nas mãos do delegado, para não formalizar a abertura do inquérito por um fato dessa natureza. Mas, reconhecemos, esse poder não está claramente assegurado ao delegado e isso pode gerar para ele uma grande dor de cabeça (explicações ao MP, procedimentos disciplinares, etc.) A polícia deveria ter mais autonomia e poder para dar fim ao absurdo na origem, mas não tem. De qualquer forma, o inquérito (ainda que conclua pela atipicidade material da conduta) será formalizado e remetido ao Ministério Público. E aqui sim, exige-se responsabilidade, coerência e bom senso, pois caberia a ele ordenar o arquivamento (art. 28 com a nova redação, infelizmente suspenso pela liminar do min. Fux) ou requerer ao juiz (redação originária do art. 28 do CPP). Afinal, dentro dos papéis atribuídos pela Constituição, o MP precisou de autonomia para cumprir (talvez) a sua principal função: a defesa social; ou seja, defender realmente a sociedade como um todo (pelo menos até ela ter entidades civis que fizessem isso por si sós, como acontece nas democracias consolidadas), assim como atuar verdadeiramente como *dominus litis*, produzindo sua prova de modo legal e limpo (banida a estratégia corrosiva), de modo a não mais depender dos juízes. Para um lugar de tanto destaque, era e é necessário liberdade para agir (eis a luta pela aplicação do princípio da oportunidade — pelo menos mitigada — e pelo princípio da disponibilidade), algo que nunca vem sem responsabilidade. O agir do MP (e de qualquer servidor público) deve sempre ser presidido pela moralidade pública (art. 37 da CR) e pela ética, que devem sempre pender em favor do interesse maior do cidadão, número um na coletividade que, como se sabe, na estrutura capitalista, só existe pela somatória deles. Eis por que não se denuncia qualquer caso penal; e muito menos aqueles que abalam a própria moralidade pública (COUTINHO, 2021, <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>).

### **3 DELEGADO DE POLÍCIA**

O presente capítulo abordará a respeito da função do delegado de polícia, verificando suas atribuições e demonstrando que seu cargo é jurídico, o que lhe concede os requisitos e conhecimentos necessários para realizar uma análise concreta a fim de constatar a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela ou não caso a caso, não sendo necessário que seja feita apenas pelo magistrado

#### **3.1 Das atribuições do Delegado e sua formação jurídica**

No que abrange a polícia judiciária, o delegado de polícia, profissional de formação jurídica, que tem como requisito fundamental para ingresso na carreira ser bacharel em direito, exerce as providências necessárias para solucionar uma infração penal, mediante a coleta dos elementos que julgue necessários e que sejam relacionados ao ato em questão, levando até sua correspondente autoria. Cabe ao delegado de polícia, sendo ele o responsável pelo inquérito policial, determinar acerca de diligências a serem realizadas que venham auxiliar a desvendar o desfecho e a autoria da infração, sem, contudo, violar direitos e garantias fundamentais.

A atividade de delegado de polícia está embasada na Lei 12.830/13, assim como toda a investigação criminal, desde a verificação preliminar das informações até a conclusão do inquérito policial. Ao tomar conhecimento da prática de infração penal, por exemplo, deverá a autoridade se dirigir ao local dos fatos, providenciando sua preservação para a realização da perícia criminal. Nesse sentido prevê a Lei 12.830/2013, que trata especificamente do Delegado de Polícia.

Desta forma, a lei destaca a função de delegado como a de autoridade policial, assim discriminando as suas atribuições, tratando a respeito da investigação criminal, do inquérito policial e outros procedimentos previstos. O artigo 3º descreve como requisito fundamental para exercer a função de Delegado de Polícia que o cidadão deve ser bacharel em Direito, ou seja, deverá possuir grande conhecimento jurídico. A lei também coloca em patamar de igualdade com outros cargos jurídicos, como os membros da Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e magistrados.

No art. 144, §4º a Constituição Federal trata acerca da segurança pública e especificamente da polícia civil, prevendo que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as

funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>). Estão dispostos também vários princípios, dentre os quais o da liberdade é um dos principais, estando presente no *caput* do artigo 5º. Desta forma, a liberdade deve ser defendida e resguardada ao máximo, pois somente assim a sociedade será mantida organizada e justa.

A Constituição prevê que o direito à liberdade é inviolável, trazendo inúmeras consequências para toda lei que se desviar desse propósito. A restrição da liberdade somente será aplicada em último caso, como é descrito pelo Código de Processo Penal no artigo 310, em que o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão e mantê-la somente se preenchidos os requisitos do artigo 312, deste mesmo diploma, que são: “[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Com isso, verifica-se que a prisão deverá ser o último recurso a ser utilizado pela autoridade judiciária, estendendo-se, também, para autoridade policial, pois esta, ao se deparar com fato bagatela em que seja irrelevante efetuar a privação de liberdade, terá ciência que estará indo contra um dos princípios constitucionais mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro. E, assim, quando a autoridade policial, na figura do delegado de polícia, se deparar com uma situação de natureza insignificante e tiver que obrigatoriamente, executar a prisão do acusado por um furto famélico, por exemplo, deixando a apreciação a respeito do relaxamento da prisão apenas ao juiz responsável, com a morosidade da justiça atual, o caso em tela poderá levar dias ou semanas para que seja relaxada, o que poderá causar danos severos que poderiam ser evitados caso o delegado tivesse relaxado a prisão em flagrante no momento do inquérito policial considerando a ação insignificante e preenchendo todos os critérios para a aplicação desse mencionado princípio.

Assim é o pensamento de Brutti (2006, <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>):

Assim, é sustentável, à luz do sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade Policial possa, por meio da sua discricionariedade ínsita, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

De acordo com Romildo Araújo Machado (2018, *e-book*):

A função de delegado de polícia no Brasil existe a mais de 140 anos, ocupadas por juízes de direito nesta época. A lei 2033/1871 e o decreto 4824/1871, assinados pela princesa Isabel, instituiu o inquérito policial e o cargo de delegado de polícia que exigia o diploma de direito. Assim o delegado tem carreira jurídica desde a época do império, apesar de alguns profissionais do direito afirmarem o contrário. Corporativismos e ideologias a parte, o delegado de polícia, além de um profissional de segurança pública, necessita de complexos conhecimentos jurídicos.

Conforme o exposto pelo autor, a função de delegado é muito antiga e desde sua criação, sua função foi extremamente jurídica, pois sempre necessitou de um vasto conhecimento da área jurídica.

### **3.2 Prisão em flagrante e Inquérito Policial**

Será feito uma breve explanação a respeito da prisão em flagrante e inquérito policial, apresentando seus conceitos e em que momento cada um acontece, para assim compreender em que fase o delegado de polícia atuaria aplicando o princípio da insignificância.

#### **3.2.1 Prisão em flagrante**

O significado da palavra flagrante, segundo o dicionário é “aquilo que é visto, registrado ou observado no momento que a coisa em si está ocorrendo, de forma que fique incontestável falar o contrário ou negar o feito”. Geralmente, o flagrante é visto por terceiros ou pessoas que não deveriam ter a ciência da coisa, sendo elas as testemunhas. Como previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Ou seja, qualquer pessoa que presenciar crime sendo cometido pode realizar a prisão em flagrante, não estando apenas condicionado a polícia a realização de tal ato. É considerado em flagrante delito as situações previstas no art. 302 do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
 I - está cometendo a infração penal;  
 II - acaba de cometê-la;  
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

A polícia militar é o órgão do Estado que executa o policiamento ostensivo, patrulhamento a fim de manter a ordem pública 24 horas por dia, dessa forma, quando um crime ocorre, são eles os primeiros a chegar no local para realizar o atendimento de alguma solicitação ou até mesmo por ter presenciado algum fato ilícito durante a ronda. De acordo com a situação encontrada, os policiais dão voz de prisão ao autor e encaminham o indivíduo até a presença da autoridade policial para apreciação, conforme retratado no art. 304 do Código de Processo Penal:

Art. 304 - Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recebido de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§1º. Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§2º. A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§3º. Quando o acusado recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Então, como descrito no CPP, ao chegar com um acusado de crime de furto em supermercado, na presença da autoridade policial, o delegado ouvirá o condutor da ocorrência que na maioria das vezes é o policial militar que esteve no local onde aconteceu o fato e, assim, tomará conhecimento do que se trata o ocorrido, realizando uma análise dos fatos, observando a materialidade, como a ação ocorreu e confirmar sua autoria.

Assim chega-se no ponto em questão: e se mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para ser decretada a prisão em flagrante do acusado, o delegado entende que pelo baixo valor do item material do furto o correto seria a aplicação do princípio da insignificância? Nesse caso, não realizaria a lavratura do APF nem a prisão em flagrante do indivíduo, tendo como justificativa, o valor irrisório da coisa e o argumento de que o acusado se encaixa em todos os requisitos previsto pelo STF para a aplicação do princípio da bagatela. Dessa forma, não sendo instaurado o inquérito, o processo seria arquivado de ofício, sem nem mesmo ser necessária a remessa ao Ministério Público, o que traria celeridade ao processo, dando maior autonomia a autoridade policial que, em muitos casos, resolveria a

questão já em sua fase inicial.

Um ótimo exemplo, é uma publicação no site “Empório do Direito” do dia 05/10/2016, onde a matéria traz um fato que ocorreu com o Delegado Fábio Souza, o qual deixou de lavrar o flagrante pois, de acordo com o seu entendimento, concluiu que o furto em questão era cabível o uso do princípio de bagatela, visto o baixo valor do produto, decidindo pela atipicidade da subtração de produtos usados em tratamento de cabelo. Realizou o inquérito normalmente, dispondo no mesmo o motivo de não ter lavrado o APF, que seria a efetiva aplicação do princípio da insignificância, e enviou para o Ministério Público. Este, ao verificar a peça enviada pela autoridade policial, entendeu que deveria oferecer a denúncia.

O processo acabou nas mãos do juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que acabou por reconhecer a tese do Delegado de Polícia, aplicando no caso o princípio da insignificância e absolvendo sumariamente a acusada da tentativa do furto das 13 bisnagas de produto de beleza:

#### DO FATO

O presente procedimento foi instaurado mediante cognição coercitiva para apurar as circunstâncias acerca do crime previsto no artigo 155, n/f art. 14, II, do Código Penal, em que figura como lesada a DROGARIA S. AG. e como autora do fato S. L. M. A. .

Conforme declarações prestadas pelo fiscal da drogaria, ele foi informado via rádio que a indiciada estava colocando produtos da loja dentro de uma bolsa feminina, passando ele a monitorar seus movimentos, podendo vê-la guardando bisnagas de henê para pintura de cabelos dentro de uma bolsa, até que ela foi em direção à porta de saída, sem passar pelos caixas de pagamento, e saiu da loja, sendo ela imediatamente abordada por ele, sendo arrecadado em poder dela treze bisnagas de henê, da marca Pelúcia, no valor total de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove) (NICOLITT, 2016, <[www.emporiiododireito.com.br](http://www.emporiiododireito.com.br)>).

Conforme descrito no relatório do delegado, ocorreu crime de furto tentado, pois a autora não concluiu a ação, sendo que, durante toda sua permanência no interior da drogaria, essa foi acompanhada pelos seguranças do local, que a visualizaram subtraindo produtos da farmácia e os colocando dentro de sua bolsa. Em seguida, ao ir em direção a saída sem fazer sequer menção de passar pelos caixas e efetuar o pagamento dos produtos ela foi abordada e detida até a chegada da polícia no local:

#### DA ANÁLISE JURÍDICA E DO FATO

Trata-se de prisão-captura apresentada para apreciação jurídica deste Delegado de Polícia em desfavor do conduzido S. L. M. A, no qual determina a Autoridade Policial subscritora, desde logo, a instauração de inquérito policial e o cumprimento das demais formalidades legais conexas.

Inicialmente, saliente-se que a análise jurídica do Delegado de Polícia se trata de tipicidade híbrida, referente à legalidade da prisão captura do conduzido e

eventual subsunção da conduta praticada à norma penal proibitiva correspondente.

Sendo assim, pela análise superficial da comunicação de prisão-captura, em sede de cognição sumaríssima característica de tais ocorrências, e da apreciação de sua legalidade pela Autoridade Policial, a hipótese flagrancial encontra-se escoreita, nos termos do art.302 do CPP, eis que o conduzido foi detido em flagrante delito quando tentava furtar coisa alheia móvel, havendo adequação formal ao artigo 155, n/f do art, 14, II, ambos do Código Penal (NICOLITT, 2016, <[www.emporiiododireito.com.br](http://www.emporiiododireito.com.br)>).

Conforme trecho da análise jurídica feita pela autoridade policial, o delegado constata que a tipicidade da prisão em flagrante é híbrida, pois primeiramente a acusada foi detida no local por cidadãos por se encontrar na flagrância do delito e posteriormente foi presa por policiais que estiveram no local por solicitação das partes, o que está dentro da legalidade.

Contudo, para que uma conduta seja considerada crime, não basta apenas a tipicidade material, senão vejamos:

A Constituição da República de 1988 adotou o perfil político-constitucional de Estado Democrático de Direito, o que significa que as leis penais devem ter como alvo fatos que colocam em risco os bens jurídicos fundamentais para a sociedade, sob pena de inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana.

A tarefa imediata do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos. Distinguindo-se dos demais ramos do direito por atuar como “ultima ratio”, ou seja, somente se justifica a proteção penal quando os outros ramos do direito forem insuficientes. Logo, a proteção penal é subsidiária. O Direito Penal também somente deve atuar quando a lesão (ou ameaça de lesão) ao bem jurídico apresentar gravidade. Não formando, portanto um sistema fechado de condutas, mas fragmentário (CALLEGARI, 1998).

Hodiernamente a doutrina e a jurisprudência demonstram que o mero juízo formal não atende a chamada “tipicidade constitucional”, deste modo, atribui à tipicidade um aspecto material, dando ao tipo conteúdo valorativo e não somente descritivo. Hoje, busca-se fazer valer o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal e, para tanto, uma das formas de se alcançar esse mister é atribuir ao tipo penal o caráter material.

Conforme dispõe o STF, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: furto de algo de baixo valor).

Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

No caso em tela deve ser observado o baixo valor do bem subtraído, bem como a ínfima lesão que causaria à empresa lesada, bem como o fato de a conduzida não possuir nenhum antecedente e de não aplicar a violência ou ameaça em nenhum momento de sua conduta, não impondo nenhuma periculosidade (NICOLITT, 2016, <[www.emporiiododireito.com.br](http://www.emporiiododireito.com.br)>).

O delegado segue sua explanação, usando como base para seu entendimento

o que dispõe o STF a respeito do princípio da insignificância, que elencou quatro requisitos tornando-os como base para sua aplicação. Quando feito seu uso, o princípio age no sentido de excluir ou afastar a tipicidade penal da infração, o que acaba desconsiderando o ato praticável como crime, entendendo que a lesão ao bem jurídico não teve relevância ou um valor irrisório do bem subtraído.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, diante da ausência da tipicidade material da conduta, deixo de indiciar a conduzida S. L. M. A.

Diante o exposto, remetam-se os autos à Central de Inquéritos, a fim de que o presentante do Parquet officie no interesse da Justiça.

Fico a disposição de V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. Para a realização de quaisquer diligências que entender imprescindíveis para a formação da douda "opinio delicti", conforme dispõe o artigo 16 do CPP.

Fabio Souza Ex-Delegado de Polícia de Minas Gerais

Atualmente, Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (NICOLITT, 2016, <[www.emporiiodireito.com.br](http://www.emporiiodireito.com.br)>)..

Desta forma, o Delegado entendeu por não realizar a prisão em flagrante da acusada apresentada a ele e, como conclusão de seu inquérito policial, deixa de indiciar a parte alegando a aplicação do princípio da insignificância, assim ficando a disposição para sanar possíveis dúvidas que possam surgir no Ministério Público durante a apreciação de sua peça.

Trecho da sentença do juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto da 37<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia Fabio Souza, fato que foi questionado pelo Ministério Público que ofereceu a denúncia indo contra a peça da autoridade policial:

#### Processo 0293255-64.2016.8.19.0001 SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofertou denúncia em desfavor de S.L.M.A imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, c/c 14, II do Código Penal, narrando os fatos contidos na petição inicial de fls. 2A/2B, que veio instruída pelos autos de Inquérito Policial de fls. 2D/17. Consulta à Folha de Antecedentes Criminais à fl. 20. Feito breve relatório, DECIDO.

Os bens em tese subtraídos, na espécie em exame, foram preliminarmente avaliados em um total de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos), valor absolutamente insignificante para, mesmo em tese, vulnerar o patrimônio da pessoa jurídica inexistindo, portanto, qualquer risco mencionada à inicial, (ofensividade) mesmo diante da consumação do delito (o que sequer ocorreu).

Ressalte-se, ademais, que o princípio da bagatela vincula-se à tipicidade do crime, sendo absolutamente impertinentes considerações outras que não aquelas estritamente vinculadas a este fator. Nas palavras do eminente Desembargador Geraldo Prado, "o fato de se tratar de acusado reincidente em nada interfere no reconhecimento da falta de tipicidade material caracterizada pelo princípio da insignificância. Em outras palavras, não há possibilidade de uma conduta atípica se tornar típica simplesmente porque o agente é reincidente" (NICOLITT, 2016, <[www.emporiiodireito.com.br](http://www.emporiiodireito.com.br)>).

O magistrado decide baseado no valor irrisório dos objetos furtados, alegando que não houve dano ao patrimônio jurídico, dando ênfase as palavras de um desembargador, cujo entendimento relata que a reincidência não torna uma atitude que é atípica em uma conduta típica, ou seja, não altera o valor dos itens ou o dano irrelevante do ato.

De acordo com o entendimento de diversos juristas, a prisão em flagrante é uma medida pré-cautelares, pois é ela que tem a função de colocar o autor de um crime a disposição da justiça na figura do juiz, sendo somente ele quem poderá decidir se aplicará uma medida cautelar como, por exemplo, a prisão preventiva do acusado.

Acerca do flagrante, Aury Lopes Júnior pontua que: “[...] não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelares, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar” (2011, p.63).

As medidas cautelares são ferramentas aplicadas antes ou durante o processo com intuito de preservar a lisura e não interrupção do procedimento. Como o próprio nome já diz, as medidas vêm como um meio de cautela para assegurar que o indivíduo que está sendo investigado não interfira - de forma alguma - no processo, não prejudicando a produção de provas e também cessando as práticas criminosas que já estão sendo investigadas.

As espécies de medidas cautelares podem ser em modalidades diversas da prisão que devem ser primeiramente apreciadas, sendo as restritivas de liberdade aplicadas somente quando não for cabível substituição por outra medida cautelar previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Dentre as medidas cautelares consistentes na prisão, tem-se a prisão preventiva, cuja previsão legal está no art. 311 do CPP, que prevê que:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

### **3.2.2 Inquérito Policial**

Trata-se do procedimento instaurado com o objetivo de apurar a existência de crime e definir sua autoria, de forma a fornecer ao Ministério Público os elementos

probatórios suficientes para promover a denúncia contra o autor do fato.

O inquérito policial que é presidido pela autoridade policial que, representada na figura do Delegado de Polícia, faz a coleta dos elementos necessários, realiza exames periciais e diversas outras provas determinantes para obter uma melhor apuração dos fatos e assim chegar a um denominador comum e sua correta autoria.

De acordo com o art. 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Uma vez encerrado, conforme os prazos previstos no CPP, o inquérito é enviado ao Ministério Público que apresentará a denúncia ou queixa, conforme previsto no art. 12 do CPP, “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Deve-se salientar que o inquérito não possui fito punitivo, mas apenas investigativo, dessa forma não pode ser aplicado os princípios do processo penal, pois ele decorre da forma inquisitiva.

Conforme Lima Filho:

Em linhas gerais, no sistema inquisitório o sujeito que decide também determina a produção de provas de ofício (acúmulo de funções). No sistema acusatório, por sua vez, a gestão das provas não é do julgador que permanece como espectador. Logo, de acordo com essa conceituação, o inquérito policial continua inquisitório, cabendo ao Delegado de Polícia o comando do procedimento, praticando atos de investigação e decisórios, ressalvada a reserva de jurisdição. Contudo, essa fase administrativa, de investigação preliminar, que também está sob a égide dos mandamentos constitucionais, não se confunde com o sistema inquisitivo típico da justiça eclesial medieval (2019, <[www.canalcienciascriminais.com.br](http://www.canalcienciascriminais.com.br)>).

O inquérito policial pode ter início de diferentes formas, entre elas estão a ocorrência da prisão em flagrante, pela requisição do Ministério Público mediante representação do ofendido ou por requerimento da própria vítima, devendo ser ele sigiloso, discricionário, escrito, indisponível e obrigatório, pois somente fazendo uso do sigilo a autoridade policial obterá êxito nas diversas diligências realizadas em razão

da investigação, assim evitando a possível destruição de provas.

É discricionário porque independe de prévia autorização do judiciário para ser executado, deverá ser escrito porque posteriormente fará parte do processo, devendo estar devidamente assinado pela autoridade que o promoveu, indisponível eis que uma vez instaurado não poderá ser arquivado e por fim, é obrigatório, pois havendo crime de ação penal pública incondicionada a autoridade policial deve instaurar inquérito policial de ofício, assim que tenha conhecimento do fato.

O valor probatório do inquérito policial no processo é de caráter informativo, sendo que poderá nele conter provas periciais solicitadas pela autoridade policial durante a investigação, essas tendo um valor maior perante aos demais itens nele contidos, porque são obtidos conforme fatores de ordem técnica e especializada.

O juiz pronunciará sua decisão baseado em todas as informações que teve a disposição, inclusive o inquérito, mas não poderá fundamentá-la de forma exclusiva nele, devendo analisar outras formas de provas para assim permitir ao acusado o princípio do contraditório, o que não existe durante o inquérito.

Durante o inquérito policial, o delegado de polícia que é responsável pela elaboração do parecer, que será posteriormente enviado ao Ministério Público, podendo, assim, detectar que o crime em questão se trata de um caso o qual o mais correto seria ser feito a aplicação do Princípio da Insignificância, preenchendo todos os requisitos necessários apresentados pelo STF. O Delegado constatará em seu parecer que devido a sua análise jurídica acerca do caso, o desfecho pertinente a ele seria o arquivamento fazendo o uso do Princípio da Bagatela.

Hodiernamente, a autoridade policial quando se depara com um caso assim, relata em seu parecer, que orienta o MP a não oferecer a denúncia, baseando-se no baixo valor da coisa e alegando que não houve lesão jurídica que justifique uma punição, aconselhando a utilização do princípio, resultando em inúmeros benefícios nas demais áreas do poder judiciário. Isso pelo motivo de que o inquérito ao ser instaurado se concluiria com a aplicação do princípio de bagatela, não acarretando assim em outro processo a passar pelo Ministério Público, pois ao chegar na mesa do magistrado juntamente com a queixa ou denúncia, o juiz o extinguiria utilizando do princípio da insignificância como fundamento para arquivar o processo. Conseqüentemente, ter-se-ia como reflexo a celeridade processual e também a redução dos números de processos. O Ministério Público atualmente já possui formas de aplicar acordos ao invés da pena, conforme entendimento da própria instituição.

Porque os delegados que também possuem carreira jurídica não podem fazer o mesmo lá na parte inicial, no inquérito?

### **3.3 Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A CPP)**

Nos crimes em que a pena mínima for inferior a quatro anos, o Ministério Público, no uso de suas atribuições, pode oferecer o chamado acordo de não persecução penal, com disposição legal inserida pela lei 13.964/19, através do acréscimo do art. 28-A ao Código de Processo Penal.

Não se aplicam os benefícios desse acordo ao acusado que for reincidente ou se sua conduta criminosa for habitual, quando tiver feito uso do benefício nos últimos 5 anos ou tiver sido beneficiado com transação penal ou suspensão condicional, se o crime em questão for no âmbito familiar ou de violência doméstica e se a transação penal for de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Dessa forma, se o investigado preencher todos os requisitos necessários que constam no artigo e se comprometer a realizar as condições por ele impostas, poderá fazer uso do benefício do ANPP. Quando firmado o acordo entre o Ministério Público e o acusado, faz-se necessária a realização de audiência para que haja a homologação do referido acordo pelo juiz, assim, a investigação poderá ser arquivada, resultando na aplicabilidade real do princípio da celeridade processual.

### **3.4 Da análise técnico-jurídica feita pelo delegado durante o inquérito policial**

Como foi visto anteriormente, o delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial e administrativa, serve como o primeiro filtro para desvendar acusações que possam ser infundadas.

Quando se vê diante de uma *“notitia criminis”*, sendo ela imediata ou coercitiva, devem ser apuradas as informações e instaurado o procedimento policial adequado. Caso não existam evidências suficientes acerca da materialidade do delito, deve-se remeter os autos ao órgão acusador sem proceder ao indiciamento policial. Nessa visão, a autoridade policial exerce o papel de filtro e acaba por realizar um certo crivo de contenção da irracionalidade do sistema penal, assumindo o papel de primeira barreira contra eventuais acusações infundadas e com evidências ralas. O princípio da insignificância, diante dos fatos, não poderia de forma alguma deixar de ser

compreendido pela autoridade policial e aplicado já na primeira fase, ainda na delegacia de polícia – utilizado, entretanto, de forma prudente a partir do reconhecimento de todos os requisitos necessários.

Como o autor Erich Nonato da Silva relata:

Ante a insignificância do fato, indaga-se: qual seria a atitude a ser tomada pelo operador do direito? A priori devemos verificar que é vedado à autoridade policial arquivar autos de inquérito em obediência ao art. 17 do Código de Processo Penal Brasileiro. Destarte uma vez instaurado o procedimento inquisitório, não pode a autoridade policial arquivar os autos do inquérito em vista da insignificância do fato, movimentando, desnecessariamente, a máquina da justiça. O princípio da insignificância é um princípio de ampla aplicação, sendo o mais completo entre os princípios que visam a exclusão da tipicidade dos delitos bagatelares. Atua não somente como forma corretiva para excluir a tutela penal das condutas irrelevantes, mas atua também de forma preventiva, seja no espírito do legislador ao evitar a criminalização de condutas irrelevantes, seja ao autorizar a autoridade policial, frente a um fato de insignificância patente, a não instaurar procedimento inquisitivo eis que não há que se falar em infração penal. Esta atuação preventiva é alvo de muitas críticas por parte dos doutrinadores clássicos que não admitem a exclusão da apreciação de fatos que, ainda que não sejam materialmente típicos, se adequem formalmente ao tipo penal. Se todas as condutas bagatelares fossem excluídas apenas ao fim do inquérito com o consequente arquivamento, ou em sentença em processo criminal, a eficácia do princípio da insignificância ficaria comprometida pois a máquina da justiça continuaria a movimentar-se inutilmente o que continuaria a trazer incontáveis prejuízos à sociedade. Nosso ordenamento jurídico obriga a autoridade policial a tomar todas as providências necessárias para apurar o fato e subsidiar a *opinio delicti*, impedindo assim que não se instaure o procedimento inquisitório dos fatos bagatelares. Daí depreende-se a necessidade de adequação do nosso Código de Processo Penal para dar a autoridade policial a faculdade de, diante um fato irrelevante e insignificante para a orbe penal, não instaurar inquérito policial, aplicando o princípio da insignificância e evitando os prejuízos com a movimentação da máquina do judiciário, já tão sobrecarregada (2019, *e-book*).

O reconhecimento do crime de bagatela ainda na fase policial nada interfere na atuação do Ministério Público quanto à titularidade da ação penal. O princípio da insignificância foi reconhecido e aplicado pela autoridade policial o que, conseqüentemente, acaba afastando a tipicidade material do delito, mas em nada obsta ao promotor o oferecimento da denúncia, muito embora a “*opinio delicti*” só se justifique diante da tipicidade material da infração. Da mesma forma que essa postura não repercute em relação ao controle externo que o Ministério Público tem sobre a atividade policial, sendo apenas ilusória qualquer irregularidade entre as decisões e fundamentos do delegado de polícia e do promotor como órgão acusador.

Distante de uma visão simplista, havendo a compreensão das funções administrativas, do órgão acusador e judiciária, de forma a compreender toda a sistemática que está sendo abordada. No que diz respeito à ação penal de iniciativa

pública, o Ministério Público, na qualidade de “*dominus lictis*”, deverá dar início a ação penal somente quando o fato narrado seja constituído fato, em tese, ilícito e subsumível a algum tipo penal. Além disso, deve haver a presunção de que seja o correspondente autor e a indicação de provas a respeito do fato com a devida pretensão punitiva. O oferecimento da peça acusatória, por si só, é suficiente para expor o investigado a uma depreciação moral, motivo pelo qual sua formalização é submetida ao controle do respectivo órgão jurisdicional, que pode proferir ou não eventual decisão e até mesmo determinar alguma correção. Por este motivo, é necessária a demonstração de um informativo bem embasado e que materialize a infração delineando indícios da respectiva autoria.

Se tratando da sentença judicial, via de regra, essa está sujeita a um reexame, ou seja, uma apreciação por outro órgão de jurisdição hierarquicamente superior àquele que proferiu a sentença – o que ocorre quando uma das partes achar cabível ou não concorde com o desfecho. Isso corresponde ao controle exercido pelo próprio judiciário, possibilitando a análise mais aprofundada do fato em questão. Neste sentido, lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover:

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição (2006, p.81).

Nesta perspectiva, acaba por ser inofensiva a atuação do delegado de polícia ao instaurar um procedimento policial, seja um auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, diante de um fato manifestamente atípico ou sem o mínimo de embasamento probatório. Tem-se aqui o mesmo desgaste moral ao indiciado ou que está sendo atuado em flagrante em relação àquele que é denunciado arbitrariamente. De acordo com o princípio da isonomia, espera-se dos órgãos policiais, do Ministério Público e judiciais uma atuação no mínimo harmoniosa, que diante de uma compreensão organizada da separação dos poderes, que funcionando normalmente, o delegado de polícia seja a primeira autoridade de controle e esteja apta a aplicar o princípio da insignificância caso julgue que o caso em questão preencha todos os requisitos necessários.

### 3.4.1 Delegado e Juiz de garantias

Com a chegada do até então intitulado “pacote anticrime” em 2019 (Lei 13.964/19), emerge a previsão do art. 3º-B, ou seja, o denominado Juiz de Garantias. Conforme caput do Art. 3º-B da Lei 13.964/19: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]” (BRASIL, 2019, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Ele atuaria diretamente com o Delegado durante a investigação criminal, sendo assim, durante o inquérito, o juiz que terá contato com a autoridade policial e eventualmente atenderá aos pedidos de quebra de sigilo bancário, autorizará escutas telefônicas e mandados de busca e apreensão, de tal forma que todo o processo de captação de provas será acompanhado pelo juiz de garantias. Após o término do inquérito policial, quem terá acesso ao resultado mais a denúncia ou queixa será outro juiz, desta forma o juiz que julgará e, conseqüentemente, aplicará a sentença, não estará contaminado com o contato que se tem na fase de investigação, sendo assim sua decisão tenderá a ser livres de vícios causados pelo referido contato.

A figura do juiz de garantias já é adotada em diversas democracias ao redor do mundo como, por exemplo, Alemanha, Itália, Reino Unido e Portugal, mas sua aplicação no Brasil vem recebendo muitas críticas a respeito, sendo que muitos alegam que sua implementação no sistema jurídico brasileiro acabaria violando a organização do judiciário e a autonomia dos tribunais.

Por outro lado, a possibilidade de implementação do juiz de garantias recebe grande apoio, sob argumentos de que sua aplicação não invadiria a autonomia judiciária e sim incrementaria a qualidade da justiça, garantindo maior legitimidade do Estado perante seu dever de punir. O sistema processual penal que se encontra em uso foi instituído em 1941 e acaba sendo extremamente autoritário, pois centraliza na figura do mesmo juiz de direito as funções de controlar a legalidade da investigação criminal, da instrução e do julgamento.

Cabe ressaltar que inúmeros países latino-americanos já possuem a figura do juiz de garantias como peça chave em seu quadro, dessa forma protegendo tanto os direitos de quem está sendo investigado, quanto os de quem está presidindo a referida investigação. Garantindo, assim, a imparcialidade do começo ao fim do processo, assegurando os direitos individuais e a celeridade processual.

Nesse cenário que, por enquanto, não entrou em prática, posto que um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal suspendeu por prazo indeterminado até o assunto ser analisado em plenário o artigo que trata do juiz de garantias, acaso o Delegado de Polícia durante o inquérito policial constatar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância já na fase de investigação, o juiz de garantias poderia aplicar o princípio de ofício e desta forma não haveria a necessidade do processo seguir em frente na máquina jurídica.

As opiniões divergem a respeito da implementação do Juiz de Garantias, os que são favoráveis alegam que com o emprego do juiz haveria maior imparcialidade nas decisões finais, pois quem irá analisar o caso final não foi o mesmo magistrado da fase inquisitória, já quem é contra a introdução de mais um juiz ao processo, alega que com dois magistrados agindo em um mesmo caso, isso acarretaria numa maior demora nos casos de maior complexidade.

### **3.5 Princípio da Obrigatoriedade**

O princípio da obrigatoriedade nada mais é do que o dever de agir. Ou seja, a Autoridade Policial na figura do Delegado de Polícia tem a obrigação de instaurar o inquérito, conforme o pensamento de diversos doutrinadores.

Neste sentido, conforme Guilherme de Souza Nucci, o qual aponta que o princípio da obrigatoriedade da ação penal:

Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia (NUCCI, 2008, p. 47-48).

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao se referir quanto o princípio em tela, afirma que a obrigatoriedade se refere à vinculação do Ministério Público em formar seu convencimento acerca dos fatos investigados. Neste sentido, assevera que:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal (OLIVEIRA, 2009, p.114-115).

Como discorre Romildo Araújo Machado (2018, *e-book*):

De outro lado há uma resistência de alguns operadores do direito na aplicação de tal princípio. Há críticas a aplicabilidade do princípio aludido, argumentando ser incompatível com outro princípio: o da obrigatoriedade da ação penal. Mas a própria Constituição nos traz exceção da regra tradicional da obrigatoriedade e de indisponibilidade da ação penal pública. Com o instituto da transação penal permite-se certa discricionariedade e disponibilidade da ação penal pública.

Assim, vê-se que diversos autores afirmam que adotar o princípio da obrigatoriedade é a melhor forma para atender os interesses do Estado, visto que ao finalizar o inquérito policial, o delegado deve elaborar um relatório minucioso acerca dos fatos investigados e encaminhar os autos sem emitir nenhum juízo de valor a respeito da investigação. Cabendo ao Ministério Público a análise acerca do oferecimento da denúncia, requerimento do arquivamento ou até mesmo devolução à autoridade policial se achar que necessita de mais dados a respeito do caso em si.

Se durante o inquérito policial a tipicidade material for afastada, acaba por não haver crime algum, conforme relata o autor Romildo Araújo Machado:

Não há que se falar em obrigatoriedade da ação penal se não há tipicidade. Se não há tipicidade, não há crime e não deve ter ação penal. Forte nessa ideia, todos operadores do direito devem analisar caso a caso em sintonia com todos princípios do direito, entre eles o da insignificância. As autoridades, com muito mais propriedade, devem observar tal princípio. Entre elas, o delegado de polícia (2018, *e-book*).

Diversos autores e juristas, vem sustentando que o princípio da obrigatoriedade deve ser aplicado com cuidado, após ser feita uma análise criteriosa caso a caso, pois se trata de um princípio atrasado e, por diversas vezes, retrógrado quando usado de maneira errônea. Se não existe tipicidade material, não deve haver obrigatoriedade de ação penal, pois não existe o crime.

Como relata a jurista e professora de direito probatório Janaína Matida:

Sustentamos que o princípio da obrigatoriedade, além de já ter sido seriamente flexibilizado pela ampliação do espaço negocial, é uma opção de política processual completamente atrasada e superada. Não precisamos mais dele. Ora, ninguém duvida que o princípio da obrigatoriedade e aquele da indisponibilidade são tão só uma capa de sentido para salvar a alma de gente mal resolvida. Apesar de ser um tema muito debatido, o princípio da obrigatoriedade encontra-se vigente, mas como tudo é uma eterna evolução, não se pode ficar preso a ele, pois existem casos em que o oferecimento da denúncia e o seguimento do processo acabará não tendo resultados, assim, caso seja seguido o princípio da eficiência, estas hipóteses devem ser analisadas especificamente, com conseqüente aplicação do princípio da bagatela naquelas em que admitirem o encaixe do princípio (2021, <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>).

## **4 RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Quando o delegado se depara com um fato e, após uma análise do caso, constata que existe a possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância, posto que o caso preenche todos os requisitos necessários para o emprego da bagatela, a autoridade policial deve-o fazer, pois assim já encerra algo que por muitas vezes é irrisório para ser encaminhado ao judiciário trazendo celeridade aos demais processos e mantendo sua função social.

### **4.1 Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**

Uma prática muito comum nos dias de hoje, são os furtos em supermercados, onde são subtraídos objetos de pequeno valor ou comida para consumo próprio. As grandes redes de supermercados estão investindo cada vez mais em segurança privada e câmeras de monitoramento para coibir e identificar possíveis práticas de furto no momento que está ocorrendo, assim evitando a consumação do fato e diminuindo o prejuízo final para as empresas.

De acordo com Romildo Araújo Machado (2018, *e-book*):

Analisemos uma hipótese, porém muito comum na prática de crime de furto de bagatela. Um autor é surpreendido por seguranças num supermercado ao tentar subtrair uma barra de chocolate. O gerente chama polícia que conduz o autor a delegacia. O delegado, conservador, adota o método subjuntivo, enquadra o indivíduo no art. 155, caput do CP. Lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante, via de regra, tal autuado é encaminhado ao presídio, onde aguardará decisão judicial. O promotor oferece denúncia. O juiz, estudioso que é, analisou o caso a luz do moderno entendimento do direito e absolveu o cidadão com base no princípio da insignificância. Não deveria também o delegado refletir no caso concreto, a luz de tal princípio?

Dessa forma, o autor expõe seu ponto de vista a respeito do assunto sendo bem incisivo, fazendo uso de argumentos fortes e mostrando que a função do delegado foi sendo desvalorizada ao passar do tempo. O autor ainda complementa:

A liberdade é um dos pilares da Constituição e de um estado democrático de direito. A polícia, pela sua natureza. Lida com a liberdade das pessoas. Ela é a primeira resposta ao crime. Cabe ao delegado, no caso concreto, verificar a aplicação do princípio da insignificância. O crime de furto é o crime mais comum contra o patrimônio e contra todo o sistema penal. Muito comum o furto de bagatela, devendo a policia atuar com

cautela e prudência. O comércio é alvo fácil do crime de furto. O “furto” de bagatela nos supermercados, mais comum ainda, frequentemente detém pessoas, pois possuem segurança particular e tecnologia de segurança. Cabe ao delegado analisar com critério a condução de tais pessoas a delegacia para não agir desproporcionalmente (MACHADO, 2018, *e-book*).

Assim, entende-se que a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado ainda na esfera policial seria uma forma de tornar a aplicação da lei mais justa e com mais agilidade em relação aos princípios constitucionais, possibilitando o reconhecimento da bagatela ao Delegado, que o fará mediante o uso de seu conhecimento jurídico e de seu poder discricionário, com a fundamentação legal necessária, cabendo ao magistrado somente a confirmação em momento posterior.

#### 4.2 Última ratio e princípio da intervenção mínima

O direito penal nada mais é do que um conjunto de normas que visam manter a ordem da sociedade e a segurança pública das pessoas. Seguindo essa concepção, uma de suas principais características é a de ser a última *ratio*, ou seja, deve-se aplicar seus efeitos apenas em último caso, uma vez que possui o poder de restringir a liberdade de alguém.

Frequentemente a doutrina acaba por confundir os conceitos de princípio da insignificância e de intervenção mínima, ambos são similares, mas distintos em suas aplicações. Conforme explica Erich Nonato da Silva:

A principal distinção entre os princípios é o momento de utilização. O princípio da intervenção mínima, atua na esfera preventiva, tendo aplicação mediata. Já o princípio da insignificância está diretamente ligado à orbe corretiva tendo utilização judicial imediata, seja no arquivamento do inquérito policial, seja na absolvição do réu face ao princípio da insignificância.

Lopes, ensina que “o princípio da intervenção mínima está diretamente afeto aos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, sendo sua utilização judicial mediata.” Consiste em uma regra de limitações qualitativas de tipificação de condutas. Determina uma seleção abstrata de condutas para compor o sistema penal em razão da lesividade desta para a sociedade, ou seja, impõe maior rigor na tipificação penal de condutas levando-se em conta o grau de ofensividade desta aos bens jurídicos, objetos de sua tutela. Impede a elaboração do próprio tipo penal incriminador, atuando na criação abstrata da norma penal, antes mesmo de sua aplicação.

Por sua vez, o princípio da insignificância é definido como regra de determinação quantitativa material ou intelectual no processo de interpretação da lei penal. Está relacionado com a tipicidade do delito em razão do resultado concreto da conduta. A norma penal já se encontra em vigor, ou seja, o tipo penal já foi elaborado. Porém preconiza também a prevenção da inflação legislativa, assim como o princípio da intervenção mínima.

Destarte o princípio da insignificância age de forma preventiva e corretiva enquanto o princípio da intervenção mínima atua apenas na orbe preventiva, agindo apenas no espírito do legislador (2019, e-book).

Última *ratio*, é um dos pressupostos que norteiam o direito penal, aplicando-se seus dispositivos somente quando não existe possibilidade diversa de solução da questão. Sendo assim, ele tem a capacidade de punir ou evitar a ocorrência de ato ilícito, sempre de acordo com o grau da lesão causada ao bem jurídico. Pontua-se que princípios são instrumentos norteadores, sendo eles subjetivos e ficando apenas no plano abstrato, possuindo seu uso e sua aplicabilidade regradados de acordo com cada caso.

Sendo assim, surgem reiterados casos onde o entendimento do magistrado encontra-se distorcido ou tem seu uso em excesso. Não se pode esquecer que o princípio de bagatela tem como objetivo evitar injustiças e, conseqüentemente, afastar sentenças desproporcionais, servindo, assim, como um filtro para que os fatos de menor potencial ofensivo e valor irrisório não sobrecarreguem o sistema penal.

Como relata o Ministro Teori Zavascki a respeito de três Habeas Corpus 123108, 123533 e 123734 (BRASIL, 2014a; BRASIL, 2014b; BRASIL, 2014c, <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>):

Segundo ele, embora se possa afirmar que a vítima pode recorrer à Justiça para buscar a reparação civil, exatamente pelo baixo valor dos objetos furtados e das condições dos autores, essa possibilidade seria meramente formal. Salientou que, adotar o princípio da insignificância indiscriminadamente em casos de pequenos furtos, com qualificação ou reincidência, seria tornar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal.

É preciso que o Tribunal tenha presente as conseqüências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes. Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas”, ressaltou.

No entendimento do ministro, é inegável que a conduta – cometimento de pequenos furtos – não é socialmente aceita e que, ante a inação do Estado, a sociedade pode começar a se proteger e buscar fazer “justiça com as próprias mãos”. Argumentou, ainda, que a pretexto de proteger o agente, a imunização da conduta acabará deixando-o exposto a situação de justiça privada, com conseqüências imprevisíveis e provavelmente mais graves.

O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja o princípio constitucional da individualização da pena.

Percebe-se que cada caso deve ser tratado individualmente, pois o entendimento acerca do enquadramento do crime no princípio de bagatela não se restringe somente ao valor da coisa em questão, outros fatores também devem ser

analisados para que os crimes não sejam acobertados injustamente através do uso do princípio de forma errônea. Nesse sentido, Zaupa (2010, <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>) pontua:

A ofensa – no caso do furto, por exemplo – abala sim o ordenamento jurídico, pois a subtração vedada pela norma penal, visa à proteção do bem jurídico que possui valor para o indivíduo em si (a vítima) e para a sociedade (que também tem o desejo de poder possuir e gozar de seus bens, muitas vezes obtidos por esforços laborais ou por razões valorativas outras, sem ser molestada nesse direito que a legislação lhe garante).

Assim, ainda no exemplo dado, o furto de bens, ainda que de pequenos valores, afeta a ordem jurídica vigente, à medida que põe em abalo a efetividade das normas que são, em tese, a condensação da vontade da sociedade, através do processo legislativo que edita em leis os valores que essa própria sociedade tem como válidas (“não irás subtrair os bens dos outros”) e as quer para si (assim, não furtar objeto de ninguém, seja qual o valor, pois há em cada objeto, por pertencer a algum, algum valor para quem se organizou em o ter).

O autor enfatiza a norma conforme descrito na lei, ocasionando claramente uma oposição ao princípio da insignificância. Desse modo, demonstra que a soberania da lei está sendo violada pela aplicação do princípio e de sua razoabilidade ao tratar do fato em isolado. Por isso, deve-se observar com cuidado cada caso concreto e as circunstâncias em que ocorreram para que o princípio da insignificância e sua aplicabilidade não sejam comprometidos ou utilizados de maneira incorreta a fim de que não perca seu verdadeiro sentido.

Com base na legislação brasileira, que possui um cunho punitivo, entende-se que o Direito Penal deve ser aplicado somente nos casos em que há um grave ataque ao bem jurídico e, em casos mais leves, é recomendado recorrer a outros ramos do Direito, esgotando-se diferentes métodos coercitivos antes de cogitar a restrição da liberdade de alguém.

Nessa linha, Muñoz Conde *apud* Marcel Gomes de Oliveira (2012) destaca: “O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito”. Assim, criminalizar condutas de pequeno potencial de lesividade a coisa, onde poderia ter sido aplicado o princípio da insignificância já de ofício, acaba por tornar todo o processo mais demorado e oneroso, trazendo inúmeras consequências nas mais diversas áreas.

Já alertava sobre o assunto o autor Claus Roxim (2009, p.11) ao pontuar que “a questão sobre a qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto de punição estatal será sempre um problema central não somente para o

legislador, mas também para a ciência do Direito Penal”.

## **5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Assim como à toda ação, existem vantagens e desvantagens referentes a cada caso e diferentes pontos de vista em relação a um mesmo assunto. Dessa forma será analisado os prós e contras a respeito do reconhecimento e da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

### **5.1 Desvantagens da aplicação do princípio da insignificância**

Diversos autores defendem que proporcionar a autoridade policial, na figura do delegado de polícia, a possibilidade de reconhecer e aplicar o princípio da insignificância já na fase inicial, acabaria por trazer insegurança jurídica. Pois as partes envolvidas não teriam certeza do rumo que o processo tomaria, nem quando haveria a possibilidade do mesmo ser arquivado, acarretando em muito poder nas mãos do delegado e muita incerteza.

#### **5.1.1 Insegurança jurídica**

O processo penal no Brasil, possui uma série de etapas pré-estabelecidas que devem ser respeitadas para que seu transcurso ocorra dentro da legalidade. O delegado de polícia é o primeiro a ter contato com o fato delitivo, sendo o responsável pela realização da prisão em flagrante, se necessário, e pela instauração do inquérito. Feito isso, o inquérito é encaminhado ao poder judiciário, na figura do Juiz, e assim o remeterá ao Ministério Público, que, na figura do Promotor de Justiça, irá oferecer ou não a denúncia de acordo com seu entendimento baseado no inquérito. Após, o processo retorna ao judiciário onde será apreciado e dado o devido andamento até sair a sentença correspondente.

Seguindo essa rede sistêmica, é possível saber o curso que o processo percorrerá e, assim, manter a segurança jurídica, que é um princípio fundamental onde há previsibilidade e coerência na aplicação do direito durante o processo. No tocante aos direitos fundamentais, a segurança jurídica tem como objetivo principal garantir que os instrumentos do Estado sejam suficientes para a aplicação da norma substantiva.

Desde sua concepção, a segurança jurídica consiste em dar plena efetividade aos direitos e deveres do cidadão frente a relação com o Estado, tendo como principal finalidade reconhecer os direitos estabelecidos pelo Estado, representados como objeto temos a pessoa, seja em seu aspecto individual ou em relação à melhoria da condição de determinados grupos.

A “*contrario sensu*”, a insegurança jurídica, nada mais é do que a incerteza quanto a busca pela justiça, consolidado principalmente pelo autoritarismo dos julgadores, valendo-se de sua liberdade e abrangência em suas decisões mediante o uso descontrolado dos princípios, da discricionariedade e do subjetivismo, resultando no uso, pelo intérprete e pelo julgador, dos princípios da forma que melhor lhes couber.

Com o princípio da insignificância sendo usado de forma indiscriminada, diversos juristas defendem que o excesso de aplicação do princípio pode acabar gerando uma certa banalização de crimes como pequenos furtos, o que resultaria na constatação de uma falsa licitude onde não há, podendo até incentivar o cometimento desses pequenos delitos.

Nesse sentido, observa-se trecho da matéria no Jornal Direito Diário (2017, <[www.direitodiario.com.br](http://www.direitodiario.com.br)>):

Outros problemas também contribuem para isso: os criminosos não restituem as vítimas, muito pelo contrário, as vítimas pagam impostos para mantê-los presos. Isso se dá porque a lei “garante” que eles serão “ressocializados”. Sabemos o final dessa história. Então, o ponto é: nós pagamos altos impostos, pagamos mesmo assim pela ineficiência do Estado decorrente dos seus monopólios, quando precisamos dos serviços do Estado, ele não nos atende e ainda nos surpreende com casos desse tipo ao dizer o que é e/ou não é de valor para ele e para nós. Ora, o valor é subjetivo. Só porque o preço de algo é R\$90,00, não significa que deva ser ignorado. Atenção, estamos falando de agressão à propriedade! Se algo é seu, somente você pode dizer se vai levar o infrator à justiça ou não, se vai perdô-lo ou não.

Ao tratar do princípio da insignificância, para compreender sua aplicação deve-se partir de uma construção precisa que visa a atender os anseios da sociedade moderna, de forma meticulosa e proporcional. Já numa visão demasiadamente legalista, o intérprete pode deixar de aplicá-lo sob o pretexto de banalizar determinadas condutas e até mesmo o próprio Direito Penal. Num viés positivista, em casos complexos o intérprete deverá analisar a partir da omissão normativa, não tendo lugar aos princípios, caso as regras estejam visivelmente presentes.

Não há como alegar a banalização de determinadas condutas criminosas em consequência do reconhecimento do princípio da insignificância, pois na análise dos

critérios que são apontados pela jurisprudência, para ser feito o uso do princípio da insignificância é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto. É necessário que a conduta se contraponha materialmente ao tipo penal, uma vez que a aplicação do princípio não tem como objetivo promover o ideal de impunidade, devendo, obviamente, ser delimitado em critérios objetivos e fazendo o uso juntamente do princípio da proporcionalidade.

O objetivo não é promover a sensação de impunidade, muito menos modificar condutas criminosas em condutas lícitas, o fato é de que, em determinadas ocasiões, é afastada a tipicidade penal nas infrações bagatelares, pois quando é feito o emprego do princípio da insignificância, não é retirada a natureza ilícita da conduta. Alguns juristas, defendem que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, acarretaria em um desgaste na segurança jurídica, pois ao invés de o processo ter um caminho previsível até sua sentença, poderia acabar já na fase inicial e não prosseguir como de costume, o que causaria uma imprevisibilidade e insegurança a respeito do futuro dos processos em andamento.

## **5.2 Vantagens da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**

Há inúmeros autores e juristas que defendem que da mesma forma que o direito é uma ciência que está em constante evolução, a aplicação do princípio da insignificância por parte do delegado de polícia acaba por ser necessária, trazendo inúmeras vantagens como a redução da população carcerária e a redução dos processos criminais.

### **5.2.1 Redução da população carcerária brasileira**

As prisões, quando foram criadas nos primórdios, tinham o objetivo principal de realizar a retirada de um indivíduo específico e de alta periculosidade da sociedade. Esses indivíduos eram isolados dos demais em um local onde permanecia impedido de causar algum mal a outra pessoa, assim mantendo a segurança dos demais.

Um dos maiores obstáculos encontrados no Brasil nos dias de hoje é a superlotação das prisões e penitenciárias do país. Isto está diretamente ligado a um conjunto de fatores que foram desencadeados através de um colapso ocorrido em um

sistema severamente punitivo.

Esse cenário, somado com diversos outros fatores externos, como, por exemplo, a deficiência de inúmeros locais que se encontram em funcionamento de forma precária, os quais trabalham com sua capacidade totalmente acima do que o local suporta e, até mesmo, pela falta de outros estabelecimentos capazes de abrigar mais detentos e assim suprir a enorme demanda existente, faz com surjam dificuldades para que os detentos ali presentes e que se encontram sob a tutela do Estado possam cumprir sua pena de forma digna, realizando trabalhos e os mais diversos projetos de ressocialização ali propostos para que, após o cumprimento da pena, sejam capazes de serem reinseridos na sociedade.

Conforme pesquisa realizada junto aos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil ocupa atualmente o terceiro lugar no ranking mundial de países com maior população carcerária, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China. Com mais de 700 mil presos em todo o território nacional, excluindo os que estão cumprindo pena em regime aberto, sendo que existem apenas 400 mil vagas para atender essa demanda (SILVA; GONÇALVES, 2021).

Diante dessa realidade, a relação entre os presos se torna insustentável, o que gera inúmeras brigas, que acabam por criar uma espécie de comando paralelo ao do Estado, sendo que em muitos casos resulta no preenchimento dessas lacunas existentes no sistema, surgindo assim as facções. As celas possuem, por diversas vezes, mais que o dobro da capacidade que suportam, levando os próprios presos a realizar a divisão frente ao espaço ali existente. Dessa forma, eles mesmos fornecem entre si coisas que por vezes já não existem mais dentro desse sistema, como segurança e, até mesmo, necessidades básicas – que embora previstas na Constituição Federal e asseguradas por lei ao indivíduo acabam por não serem cumpridas devido à enorme precariedade e fragilidade do sistema.

Como Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal relata:

A pessoa vai para um presídio superlotado e insalubre. Para sobreviver, é cooptada por facções. Quando sai, tem uma dívida com o grupo e, para pagá-la, comete crimes mais graves e violentos. Ela sai pior do que entrou, sem assistência e ainda mais vulnerável. Nós vivemos num país pobre, e muita gente acaba furtando por necessidade. Esse é um problema da sociedade, não só da Justiça (MACHADO, 2021).

Não é incomum que os presos excedam seus períodos estipulados na sentença, pois são carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, causando

uma maior lentidão nos processos, como o autor retrata:

Também não podemos esquecer o que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. São pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após a sua condenação. Ainda existem os casos em que pessoas são presas cautelarmente durante toda a instrução do processo e, ao final, após a sua condenação, têm sua pena de privação de liberdade substituída por outra, de natureza restritiva de direitos, ou mesmo por uma sanção pecuniária (GRECO, 2015, p. 240).

Dessa forma, quanto maior for a lentidão no decorrer do processo, mais tempo aquele indivíduo estará no interior da penitenciária em contato com diversos outros infratores, sendo submetido às regras por eles imposta, o que dificulta ainda mais a reinserção novamente na sociedade.

#### **5.2.1.1 Presos provisórios**

Existe um elevado número de presos encarcerados que estão de forma temporária nos mais diversos presídios do país, ou seja, ainda aguardam sua sentença. O que de fato pode demorar, meses ou até mesmo anos, não sendo raros os casos de quando sua sentença é proferida, o tempo que ali permaneceram aguardando foi superior ao tempo em que foram condenados. Isso resulta em inúmeras indenizações para o Estado e influencia muito na sobrecarga do sistema prisional brasileiro.

Estima-se que nos dias de hoje, cerca de 30% da população carcerária seja de presos provisórios.

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar da liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade (GRECO, 2015, p. 240).

E, nos dias atuais, a justiça está abarrotada de processos dos mais diferentes graus de complexidade, inúmeros casos poderiam ser estancados ainda quando se encontram sob responsabilidade do delegado de polícia, o que iria beneficiar em diversos outros setores, causando uma espécie de efeito cascata, o que desafogaria muitos dos setores que hoje se encontram sobrecarregados dentro dessa sistemática.

Em muitos países da América Latina, a exemplo do que ocorre com o Brasil, a Justiça Penal encontra-se abarrotada. São milhares de processos que aguardam julgamento, trazendo a angústia da espera de uma resolução. Muitas dessas ações penais acabarão prescrevendo, em virtude da morosidade do Estado em decidir o conflito que lhe fora posto (GRECO, 2015, p. 280).

### 5.2.2 Redução de processos criminais no sistema judiciário

Durante a pandemia de COVID-19, houve um aumento significativo nas taxas de pessoas em situação de fome no Brasil. De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, no ano de 2018 havia 10,3 milhões de pessoas em situação de fome, esse número aumentou em 84,4% durante a pandemia e atualmente 19 milhões de pessoas enfrentando essa situação (MACHADO, 2021, <www.bbc.com>).

Reflexo direto dessa realidade é o aumento dos chamados “furtos famélicos” (quando se furta para comer). Muitas dessas ações chegam às instâncias superiores da justiça, mesmo existindo um entendimento do STF já no ano de 2004, que em casos como esses, deve ser verificado a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Transcreve-se trecho de uma reportagem feita pela BBC News Brasil:

Defensores ouvidos pela BBC News Brasil apontam que juízes e desembargadores de diversos tribunais pelo Brasil estão mantendo a custódia e condenando à prisão pessoas acusadas de furto famélico ou de pequenos valores. Com os recursos dos advogados, esses processos - considerados de simples resolução na primeira instância - acabam abarrotando os tribunais superiores e causando mais lentidão à Justiça (MACHADO, 2021, <www.bbc.com>).

Dessa forma, a quantidade excessiva de processos acerca de crimes de menor potencial ofensivo, os quais poderiam ser submetidos ao princípio da bagatela em sua fase inicial, resultam na lentidão da justiça, pois abarrotam os tribunais superiores e, como consequência, possuem um alto custo para a movimentação da máquina estatal. A notícia apresenta nesse sentido:

É um absurdo nós termos de julgar a insignificância de um furto de R\$ 4. Não são só o Ministério Público (MP) e a advocacia que insistem em teses superadas, mas também os tribunais, que se recusam a aplicar nossos entendimentos. Não tem lógica isso. É uma brincadeira dizer que a política que estamos adotando no país e o comportamento de todos nós, os chamados atores do processo, estão diminuindo a criminalidade", disse. O ministro mostrou um levantamento com o número de ações criminais distribuídas ao STJ nos últimos anos. Segundo ele, em 2017 foram 84.256 processos e, no ano passado, 124.276 - alta de 47%. Para este ano, ele projeta que serão 131.997 casos. O STJ tem duas turmas de cinco ministros para a área criminal - ou seja, cada um deles recebeu 12,4 mil ações só em

2020, em média.

[...] Isso é inviável, é humanamente impossível julgar essa quantidade de processos. Não vejo discussões sobre ressocialização e prevenção de crimes, só vejo criação de novos crimes, aumento de penas e dificuldade de progressão (das penas). Estamos vivendo num mundo totalmente irreal, estamos num caminho completamente equivocado", criticou Reis Júnior (MACHADO, 2021, <[www.bbc.com](http://www.bbc.com)>).

Também é visto pelo autor que no Brasil ainda há a ideia da obrigatoriedade da ação, não havendo efetiva análise individual, sem ser observado se o fato possui os requisitos necessários para a aplicação ou não do princípio da bagatela. Que essa forma inconsequente de todo crime virar um processo está abarrotando o sistema jurídico, não havendo estrutura para suportar e enorme demanda. Como retrata o autor Aury Lopes Júnior (2014, <[www.adpf.org.br](http://www.adpf.org.br)>):

Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas. Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito [...] Outro ponto é a cultura brasileira: diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO [...] Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância. Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades. Segundo ponto é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pósgraduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (*legítima defesa*, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente. Hoje, por medo de punições, muitos delegados são obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter preso - até que o juiz conceda a liberdade provisória, dias depois - em situações de manifesta e escancarada *legítima defesa*. Situações de violência institucional completamente desnecessárias e ilegítimas.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal o estudo da necessidade e viabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Diante dos fatos, torna-se imprescindível estudar elementos fundamentais e essenciais para melhor compreensão a respeito do assunto em tela como histórico, conceito, requisitos necessários para aplicação, a teoria do crime e a viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância no direito penal e processual brasileiro, o crime de furto, os sistemas processuais penais, juntamente com a função do delegado de polícia e, por fim, demonstrar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia durante o inquérito policial, assim resultando em uma significativa diminuição da demanda de processos penais com matéria irrelevante nos mais diversos órgãos judiciários.

No decorrer do presente trabalho, observou-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância manifestou-se com grandes vantagens nas mais diversas áreas, pois acabaria por evitar que ações delituosas sem nenhuma periculosidade acabem abarrotando um sistema jurídico que já se encontra sobrecarregado. Foi constatado que a figura do delegado de polícia de fato é a primeira autoridade judiciária com possibilidade de aplicar o princípio da bagatela e assim desafogar os demais órgãos superiores, garantindo a justiça e auxiliando na agilidade de diversos outros processos que tramitam com mais urgência no judiciário.

A aplicação deste princípio está sendo cada vez mais usada dentro das delegacias por todo o Brasil, visto que há a necessidade por uma justiça mais eficiente e rápida. Outro ponto que merece destaque é que não há nenhum dispositivo legal na norma brasileira que diga ser atribuição dos delegados de polícia a aplicação do princípio da insignificância durante a flagrância do crime. Entretanto, não há nenhum posicionamento que proíba a aplicação do tal princípio por parte da autoridade policial.

Desta forma, conclui-se pela viabilidade, plausibilidade e até mesmo necessidade da efetiva aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela, pois havendo essa aplicação feita por ele, especialmente em crimes de furtos insignificantes, evitar-se-á que o poder judiciário perca tempo com questões irrelevantes que poderiam ter sido resolvidas de maneira breve, indo diretamente ao ponto, podendo dar preferência a ações de maior urgência e mais significativas para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGEITOS, Jeferson. 'Não havia crime', diz juiz que absolveu acusados por furto de comida vencida descartada por supermercado no RS. **G1 Rio Grande do Sul**. 2021. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre prisão temporária. LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 9199 – MG**. Rel: Min. Félix Fischer. Minas Gerais, 1999. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 28 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123108 – MG**. Partes: José Robson Alves. Relator: Min. Roberto Barroso. Minas Gerais, 2014a. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123533 – SP**. Partes: Jéssica Taiane Alves Pereira e outros. Relator: Min. Roberto Barroso. São Paulo, 2014b. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123734 – MG**. Partes: Leandro Fellipe Ferreira Souza e outros. Relator: Min. Roberto Barroso. Minas Gerais, 2014c. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em 20 jun. 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Juiz manda soltar homens acusados de rouba melancia. **Conjur**. 2004. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIREITO DIÁRIO. Crítica Princípio Insignificância. In: **Direito Diário**. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/critica-principio-insignificancia/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. Lei nº 13.245/16 e o caráter inquisitivo do inquérito policial. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <[www.canalcienciascriminais.com.br](http://www.canalcienciascriminais.com.br)>. Acesso em: 05 set. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. In: **Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal**. 2014. Disponível em: <[www.adpf.org.br](http://www.adpf.org.br)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua conformidade com a Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_.; COUTINHO, J. N. N.; MATIDA, J.; ROSA, A. M.; NARDELLI, M. M. Sobre o furto de comida vencida e colocada no lixo. **Conjur**. 2021. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MACHADO, Leandro. Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia de Covid. In: **BBC News Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <[www.bbc.com](http://www.bbc.com)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MACHADO, Romildo Araújo. **O delegado de polícia e o princípio da insignificância**. *E-book*. Belo Horizonte: Eumermo, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NICOLITT, André. Delegado reconhece princípio da insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosméticos, no RJ. **Empório do direito**. 2016. Disponível em: <[www.emporiiododireito.com.br](http://www.emporiiododireito.com.br)>. Acesso em: 07 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal. Parte Geral/Parte Especial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: GenJurídico, 2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Bruna. Defensoria tenta absolver réus por furto de alimentos vencidos descartados por supermercado em Uruguaiana. **Diário Gaúcho**. 2021. Disponível em: <[www.diariogauchoclicrbs.com.br](http://www.diariogauchoclicrbs.com.br)>. Acesso em: 07 nov. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: arts. 121 a 249 do CP**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Sairava, 2002.

ROXIM, Claus. **A proteção de bens jurídicos com função do Direito Penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Enrich Nonato da. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal: a abordagem dos Tribunais e da doutrina**. *E-book*. Amazon Kindle: 2019

SILVA, Gabriela; GONÇALVES, Gabriel. Superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro: uma violação aos direitos e garantias fundamentais. **Ânima Educação**. Disponível em: <[www.repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13833](http://www.repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13833)>. Acesso em: 12 out. 2021.

ZAUPA, Fernando Martins. O princípio da insignificância como instrumento de descrédito do sistema legal e fomento ao sentimento de impunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2593, 7 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17127>>. Acesso em: 12 out. 2021.